23/10/2026

# Número: **0001494-87.2017.8.07.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**
Endereço: **SMAS Trecho, 3 Lotes 04/06, -, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF, CEP: 70610-906**
Última distribuição : **13/08/2019**
Valor da causa: **R$ 4.287.695,79**
Processo referência: **0001494-87.2017.8.07.0015**
Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**
Objeto do processo: **SISTJ**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|---|---|
| BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (AUTOR) | |
| | SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS (ADVOGADO)<br>RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA (ADVOGADO)<br>ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA (ADVOGADO)<br>ANA LÍDIA NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO)<br>JÔNATAS DA COSTA COELHO (ADVOGADO)<br>RAQUEL BATALHA DE OLIVEIRA BRAGA (ADVOGADO) |
| BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (REU) | |
| | SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS (ADVOGADO)<br>RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA (ADVOGADO)<br>ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA (ADVOGADO)<br>JÔNATAS DA COSTA COELHO (ADVOGADO)<br>SILMARA SABADIN NAZATTO (ADVOGADO) |

| Outros participantes | |
|---|---|
| RESTORE ADVISORY INTERMEDIACOES LTDA. (INTERESSADO) | |
| | MARCELO ALVES MUNIZ (ADVOGADO) |
| VOTORANTIM CIMENTOS S.A. (INTERESSADO) | |
| | PETERSON DOS SANTOS (ADVOGADO) |
| BANCO CATERPILLAR S.A. (INTERESSADO) | |
| | CLEUZA ANNA COBEIN (ADVOGADO)<br>DARCI NADAL (ADVOGADO) |
| CERAMICA SECULO XXI LTDA - ME (INTERESSADO) | |
| | MARIA JOSÉ BATMAN MEDEIROS DE SOUSA (ADVOGADO) |
| ELDORADO INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP (INTERESSADO) | |

Gerado por 010.042.330-27 em 23/10/2026 14:13:43
AUGUSTO GOMES VON SALTIEL

| | |
|---|---|
| | PAULO ROBERTO IVO DA SILVA (ADVOGADO) |
| LUCIANE LOPES DE CAMPOS (INTERESSADO) | |
| | VICENTE MESSIAS LEMOS (ADVOGADO) |
| RADIAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA (INTERESSADO) | |
| | MARCIA HELENA DE ABREU (ADVOGADO) |
| SERRARIA QUEBRA GALHO LTDA - ME (INTERESSADO) | |
| | PAULA GABRIELA PEREIRA RESENDE VILELA DAS VALLIAS (ADVOGADO)<br>RAFAELLI MOREIRA CESAR (ADVOGADO) |
| VALTER CESAR DUTRA E SILVA (INTERESSADO) | |
| | MARIA JOSÉ BATMAN MEDEIROS DE SOUSA (ADVOGADO) |
| BANCO DO BRASIL SA (INTERESSADO) | |
| | JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO) |
| CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (INTERESSADO) | |
| | PATRICIA FREYER (ADVOGADO)<br>GUSTAVO DAL BOSCO (ADVOGADO) |
| ADMINICSTRA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME (ADMINISTRADOR JUDICIAL) | |
| | FERNANDO PARENTE VIEGAS (ADVOGADO) |
| DURATEX S.A. (INTERESSADO) | |
| | FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) |
| RODRIGO DA SILVA MENDES (INTERESSADO) | |
| | MARTA APARECIDA BRANDAO (ADVOGADO) |
| MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI) | |
| MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (INTERESSADO) | |
| MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO) | |
| RODRIGO DA SILVA MENDES (INTERESSADO) | |
| | MARTA APARECIDA BRANDAO (ADVOGADO) |
| JEFFERSON MAYCON CARDOSO DE SOUZA (INTERESSADO) | |
| | MARTA APARECIDA BRANDAO (ADVOGADO) |
| ANDERSON MARTINS DOS SANTOS (INTERESSADO) | |
| | JULIANO RODRIGUES MAIA (ADVOGADO) |
| RONALDO ADRIANO MARTINS (INTERESSADO) | |
| | MARTA APARECIDA BRANDAO (ADVOGADO) |
| GILMAR OZEAS LIMA (INTERESSADO) | |
| | MARTA APARECIDA BRANDAO (ADVOGADO) |
| WANDERLEI ELIAS (INTERESSADO) | |
| | MARTA APARECIDA BRANDAO (ADVOGADO) |
| MARCONI PEREIRA DA SILVA (INTERESSADO) | |
| | MARTA APARECIDA BRANDAO (ADVOGADO) |
| LUIS CARLOS DA SILVA (INTERESSADO) | |
| | MARTA APARECIDA BRANDAO (ADVOGADO) |
| REINALDO ROSALINO DA CONCEICAO (INTERESSADO) | |
| | MARTA APARECIDA BRANDAO (ADVOGADO) |
| LUIZ CARLOS RIBEIRO (INTERESSADO) | |
| | MARTA APARECIDA BRANDAO (ADVOGADO) |
| JOSE CARLOS CEZARIO ALVIM (INTERESSADO) | |

Gerado no PJe em 23/10/2020 14:13:43 por AUGUSTO GONES VON SATTEL
0010423-27.2019.5.10.0000

| | |
|---|---|
| | MARTA APARECIDA BRANDAO (ADVOGADO) |
| JOSE ANTONIO DE PADUA (INTERESSADO) | |
| | MARTA APARECIDA BRANDAO (ADVOGADO) |
| JOAO BATISTA DA SILVA (INTERESSADO) | |
| | MARTA APARECIDA BRANDAO (ADVOGADO) |
| CELSO CARLOS DO NASCIMENTO (INTERESSADO) | |
| | MARTA APARECIDA BRANDAO (ADVOGADO) |
| ELISVAN FERREIRA DE OLIVEIRA (INTERESSADO) | |
| | GUILHERME FRANCISCO MACHADO (ADVOGADO) |
| GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA (INTERESSADO) | |
| | ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA (ADVOGADO) |
| ALEXES SOARES (INTERESSADO) | |
| | HYRU WANDERSON BRUNO (ADVOGADO)<br>DENYS WELTON BRUNO (ADVOGADO) |
| CONDOR ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S/A (INTERESSADO) | |
| | ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA (ADVOGADO)<br>RAQUEL REGINA BARBOSA (ADVOGADO)<br>GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA (ADVOGADO) |
| PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO) | |
| GERDAU ACOS LONGOS S.A. (INTERESSADO) | |
| | PABLO DOTTO (ADVOGADO)<br>EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO) |
| VICENTE MESSIAS LEMOS (INTERESSADO) | |
| | VICENTE MESSIAS LEMOS (ADVOGADO) |
| ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO (INTERESSADO) | |
| LOG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (INTERESSADO) | |
| | ROMULO PINHEIRO BEZERRA DA SILVA (ADVOGADO) |
| BRASILIA LEILOES PRESTACAO DE SERVICOS DE LEILOES LTDA (INTERESSADO) | |
| SAMUEL SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. (INTERESSADO) | |
| | SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS (ADVOGADO) |

**Documentos**

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|---|---|---|---|
| 42166358 | 13/08/2019 16:23 | 331_Edital | Edital |

Gerado por DIOGO 04133027 em 22/10/2026 14:13:43 AUGUSTO GOMES VOGEL

p/ DISPONIBILIZAÇÃO EM 6/6/24



JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL
Juiz de Direito Substituto: Dr. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS
Direitora de Secretaria Substituta: Belª. MARCELA DINIZ LOPES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE BASEFORT CONSTRUTORA E INCOPORADORA Ltda., CNPJ 11.177.909/0001-36, processo n.º 2017.01.1.006876-6.

(Art. 52, § 1º, I, lie III c/c art. 7º, §1º da Lei nº. 11.101/2005).

O Doutor CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS, Juiz de Direito Substituto da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresarias do Distrito Federal, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio, torna público que, nos autos da Ação: **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** processo n.º **2017.01.1.006876-6,** de **BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA Ltda., CNPJ n.º 11.177.909/0001-36,** estabelecida à QNO 2, Conjunto A, Lotes 2 e 4, Sala 201, Ceilândia/DF, CEP 72250-201, na forma do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, que às 12h24, do dia 03 de abril de 2017, foi deferido o **PROCESSAMENTO** da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da sociedade empresária acima, com o pedido inicial ora transcrito: **Petição Inicial de fls. 002/020:** *BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA,* pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n° 11.177.909/0001-36, matriz estabelecida na QNO 02, Conjunto A, Lote 02/04, Sala 201, Ceilândia, CEP 72.250-201 e devidamente registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o n° 532.015.943-01, por despacho de 22 de outubro de 2009, e filial estabelecida na Rua 31, n°. 454, Setor Sul, Goianésia-GO, CEP 76.380-000, inscrita nó CNPJ 11.177.909/0002-17, e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás, sob o n° 529.006.364-60, e-mail juvenal@basefortconstrucao.com.br, por intermédio de seus procuradores que abaixo assinam, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 539 e segLiintes do CPC, REQUERER a presente *TUTELA DE URGÊNCIA (CAUTELAR) ANTECEDENTE À AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE SERÁ PROPOSTA, NOS TERMOS QUE SE SEGUEM. 1- CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO FUNDAMENTO JURÍDICO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.* A autora é empresa de pequeno porte - embora não receba esse tratamento tributário - especializada na construção de imóveis residenciais populares financiados por intermédio de políticas públicas, tais como o programa habitacional federal denominado "Minha Casa, Minha Vida". No atual cenário econômico, o Poder Público, reiteradamente, não adimple as suas obrigações, impondo à autora o suporte financeiro integral das obrigações que deveriam ser regularmente honradas por ele. Assim, como forma de não se inadimplir as obrigações trabalhistas, os sócios daempresa autora alienaram o seu patrimônio pessoal e cumpriram as obrigações que competiam a empresa. Contavam, assim, com o pagamento regular do Poder Público, por ocasião da entrega das obras, para a quitação das obrigações rescisórias. Ocorre que esse pagamento não veio e, nesse diapasão, desfizeram-se de patrimônio pessoal para honrar com parte das obrigações trabalhistas. E com isso as dívidas começaram a se tornar exigíveis e, dentre elas, as obrigações decorrentes das relações trabalhistas. já existem processos de execução - três nesta cidade - e, em um deles (autos n° 2016.03.1.017227-3, que tramita perante o MM. Juízo da Segunda Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia - DF), foi penhorado o valor de RS 60.000,00 (sessenta mil reais) e tornado indisponível e atingindo o capital de giro empresarial. *Pari passu,* numa decisão *inaldita altera pars,* o MM. Juízo daJustiça do Trabalho da cidade Goianésia determinou bloqueio – empós revogado - sobre unidades habitacionais já vendidas e atraindo problemas com consumidores que haviam contratado atendendo a pedido formulado por parte que pretendia revolver acordo entabulado e,por isto, informou que esse acordo (que já fora cumprido) fora inadimplido e, até hoje, pende de decisão o pedido de condenação por litigância de má-fé. A partir de então, a boataria se iniciou e dificultou, ainda mais, a atividade empresarial. A atividade econômica se dá seguinte forma: 1. a empresa adquire um terreno apto à construção; 2. celebra convênio com a Caixa Econômica Federal; 3. vende os imóveis na planta e durante a construção; 4. a Caixa Econômica realiza medições e ulteriores pagamentos até a entrega. Assim, os imóveis já se encontram vendidos e contratados, pendendo de entrega para o recebimento do restante do devido. Com os atrasos, a situação econômica se tornou muito difícil. As duras penas e com sacrifício do patrimônio pessoal – tão duramente atingido - os empresários mantiveram em dia o pagamento dos salários, do décimo-terceiro salário e das férias. Não conseguiram realizar, no entanto, regularmente, o pagamento da intcgralidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Com o encerramento da maior parte das atividades nas cidades de Goianésia - GO e de Pouso Alegre - MG, a requerida diligenciou aos sindicatos que representam a categoria de trabalhadores no desiderato de homologar as rescisões laborais, ressalvando-se o que estava impago, de modo a propiciar ao trabalhadores o acesso aos valores do do FGTS que estava em depósito e ao Seguro – Desemprego. A entidade se recusou à homologação e o prejuízo aos trabalhadores se avizinhava. Das rescisões trabalhistas, faltava o pagamento integral do FGTS e da multa rescisória, uma vez que o 13° salário fora regularmente pago. Assim, propôs reclamações trabalhistas consignatórias em face dos obreiros e depositou partedo valor rescisório, além das guias do TRCT- Termode Rescisão do Contrato de Trabalho - e do Seguro - Desemprego, requerendo fossem expedidos alvarás para o levantamento, no desiderato de, enquanto as reclamações se processavam, terminar as obras restantes e pagar grande parte dos débitos. Foram propostas mais de duzentas ações nos foros trabalhistas de Goianésia-GO e de Pouso Alegre, todas com o objetivo de compor o débito trabalhista. No dia 31 de janeiro p.p., em regular audiência durante o MM.. Juízo de Goianésia - GO, a empresa autora e o trabalhador, ali reclamante, estavam em vias de acordo c esse acordo foi, logo depois realizado e submetido ao Juízo para homologação. No entanto, de ofício e surpreendentemente, o MM. Juízo, de ofício e informalmente, determinou o bloqueio no valor de RS 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) nas contas da empresa, situação depois formalizada no despacho proferido no dia lo de fevereiro, depois de a autora implorar por uma informação do que estaria acontecendo. Eis o despacho: Cuida-se de Reclamação Trabalhista n.0012234-25.2016.5.18.0261, ajuizada por JOSÉ CARLOS DA SILVA SANTOS em face de BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME. Na audiência de conciliação realizada em 31 de janeiro de 2017, a Reclamada ofereceu ao Reclamante proposta de acordo no valor de RS1.900,00 (um mil e novecentos reais), sob a alegação de que se encontrava em situação de penúria financeira, o que poderia inviabilizar eventual execução (ata em anexo). Consultando o acervo desta vara, verifico que a empresa figura como consignante em mais de 150 (cento e cinqüenta) processos, sendo que em todos eles consignou, como valor de rescisão, a quantia de RS350,00 (trezentos e cinqüenta reais), independentemente do salário, da função ou do tempo de serviço. Verifiquei, ainda, que já estão sendo ajuizadas reclamatórias contra a demandada, sob o fundamento de ausência de pagamento do acerto rescisório, bem como insuficiência dos depósitos fundiários que, frise-se, não vinham, sendo depositados,fato este que foi corroborado pelos extratos de FGTS dos trabalhadores consignados. Consultando o CAGED, obtive a informação de que a empresa conta com uma filial c 202 (duzentos e dois) empregados ativos. Ocorre que, conforme verificado pela Secretaria da Vara, a empresa deixou de efetuar a baixa do vínculo, no CAGED, dos trabalhadores consignados, de modo que todos aqueles com o vínculo já extinto se mostram ativos junto ao MTE. Diante de tais elementos

Gerado por: [illegible] - 23/10/2026 14:13:43

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-27 em 23/10/2026 14:13:43
Número do processo: 0001494-87.2017.8.07.0015
Número do documento: 19081314444700000000040390745 | Tipo de documento: Edital
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081314444700000000040390745
Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA ALVES BARRETO - 13/08/2019 14:44:47
Perfil:

fáticos comprovados, o juízo, de forma sigilosa, entendeu por bem determinar o bloqueio de numerários existentes nas contas bancárias da Reclamada, até o limite de RS150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), através do sistema Bacen-Jud. Após a emissão da ordem de bloqueio, em 31/01/2017, a Reclamada entrou em contato com esta Vara alegando que foram retidos valores significativos. Observo, de forma clara, que a atitude da Reclamada em audiência não se mostra compatível com os deveres de boa-fé e lealdade processuais, na forma do artigo 5o, do NCPC. Isto porque, embora tenha i) alegado insuficiência de recursos, consoante ata de audiência do presente feito; ii) deixado de depositar o FGTS dos seus empregados e; iii) depositado apenas RS350,00 (trezentos e cinqüenta reais) por consignação, a empresa mantinha saldo em conta, capaz de quitar seus débitos com grande parte dos obreiros. A possível alegação de utilização dos recursos para outros fins não se mostra razoável, na medida em que as verbas trabalhistas ostentam natureza alimentar (100, §1°, da CF/88), daí porque o ordenamento optou por enquadrá-las como superprivilegiadas, na forma do artigo 83, I, da Lei 11.101/05. En passant, o artigo 765, da CLT, garante ao magistrado ampla liberdade na condução do feito, velando pela rápida solução das causas. Referido preceito normativo merece interpretação conjunta com o artigo 8o, do NCPC, o qual prima pela efetividade do processo, a fim de resguardar o seu resultado útil e proporcionar a materialização dos direitos fundamentais das partes. Em especial no Processo do Trabalho, a entrega de uma prestação jurisdicional concreta, com realização dos comandos sentenciais, garante ao julgador emprestar impulso oficial à fase executiva (878, caput, da CLT). A mens legis insculpida no dispositivo não é outra, senão assegurar a tutela dos direitos fundamentais dos trabalhadores, máxime a sua dignidade (Io, III, da CF/88). Logo, deparando-se o magistrado com condutas que representam má-fé processual, capazes de inviabilizar o resultado útil da demanda, poderá adotar medidas eficazes a fim de evitar a eternização do processo, até mesmo de ofício, até mesmo no processo de conhecimento. Nesta mesma esteira, entende o TST, uma vez que, de acordo com o artigo 3o, III, da sua IN 39/16, garante a aplicabilidade, ao Processo do Trabalho, do inciso III, do artigo 139, do NCPC, segundo o qual incumbe ao juiz, na direção do processo: "III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias". Dentre os atos atentatórios à dignidade da justiça, compreende-se a fraude à execução, bem como outros atos capazes de inviabilizar o cumprimento da sentença, na forma do artigo 774, do NCPC. Outrossim, a doutrina mais abalizada, de acordo com o entendimento que este juízo acompanha, leciona que, em casos excepcionais, o juiz poderá adotar, de oficio, medida que garantam o resultado útil do processo, a exemplo do que ocorre in casu, uma vez comprovada a falta de quitação de direitos trabalhistas, embora *com* recursos para tanto (Marinoni, Luiz Guilherme c Arenhart, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil,volume 04: processo cautelar. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. P. 106). Isto posto, decido manter o bloqueio nas contas da Reclamada, até ulterior deliberação, que ocorrerá com a apresentação, por parte desta, dos seguintes documentos: - relação dos trabalhadores ativos que compõem a folha de pagamento a ser quitada até o quinto dia útil do mês de fevereiro/2017, referente ao trabalho prestado no mês de janeiro/2017, já descontado o valor do adiantamento de 30% do salário, efetuado em 20/01/2017. Para tanto, deverá juntar os comprovantes de transferência bancária ou recibos de pagamento do adiantamento; - todos os contratos firmados com a Caixa Econômica Federal para a construção de casas populares ou qualquer outro que possua valor econômico, com a expressa indicação do número de cada um, bem como do saldo remanescente a ser recebido; Determino à Secretaria que oficie à Caixa Econômica Federal para que esta indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais os contratos de construção de casas populares ou qualquer outro que possua valor econômico, firmados com a Reclamada, bem como qual o saldo remanescente de pagamento. Na ultimação deverá constar, ainda, comando que obrigue a Caixa Econômica Federal a reter eventuais pagamentos a benefício da empresa até ulterior deliberação deste juízo, sob as penas da lei. *Fica sobrestada, por enquanto, a homologação do acordo firmado no presente processo.* GOIANÉSIA, 1 de Fevereiro de 2017. ALEXANDRE VALLE PIOVESAN. Juiz do Trabalho Substituto Vale dissecar a motivação: 1. a empresa teria proposto acordo no importe de RS 1.900,00 (mil e novecentos reais) e argumentara a dificuldade econômica; 2. fora apreendido nas contas valor substancial, o que seria atentatório à dignidade da justiça; 3. a autora teria proposto ações consignatórias com baixo valor e demonstrava, assim, má-fé. Ocorre que existem acordos trabalhistas que não serão pagos e *o mais importante, custos da construção e para a aquisição de material de construção que não se realizarão porque as contas e todos os créditos estão bloqueados! E o insólito: de nada adianta o bloqueio aos créditos junto à CEF, na medida em que pressupõem o término das obras e, sem material e sem pessoal e outros custos decorrentes não se terminam as obras.* Na atual situação, a atividade empresarial se vê, neste momento, inviabilizada e, nesse passo, imperioso pedido de socorro! Registra-se que, pela urgência, o extenso rol de documentos não pode ser carreado, ante a exiguidade do prazo restando, apenas e urgentemente, o pedido cautelar! Em apertada síntese, eis os fatos! **DO FUMUS BONIIURISEDO PERICULUMINMORA.** É mister observar a boa-fé da empresa em satisfazer os débitos trabalhistas dos empregados, motivo pelo qual ingressoucom a ação de consignação em pagamento. Ora, se a empresa não tivesse a verdadeira intenção de pagar a devida rescisão contratual de todos os empregados, decerto não buscaria o douto Juízo para tal. Foram distribuídas cerca de 200 Ações de Consignação em Pagamento dentre as Circunscrições de Pouso Alegre-MG e Goianésia-GO, conforme certidões em anexo, com o intuito de garantir o pagamento dos seus débitos. Bastaria-lhe, quedar-se inerte, como tantos outros empresários! Mas não, ocupada que estava da função social da empresa foi a juízo pagar-lhe e submeter-se à conciliação. Registra-se quenão foi realizada qualquer justificação ou produzida qualquer prova que demonstrasse a má-fé empresarial. Insta destacar que a Basefort sempre esteve aberta para eventuais esclarecimentos da sua real situação econômica e financeira, e nunca pôs empecilhos para satisfazer o crédito. Tal bloqueio surpreendeu a todos, não merecendo prosperar, uma vez que deve-se manter o conjunto de ativos operacionais e não-operacionais da empresa a salvo de constrições judiciais, de modo a preservá-la. Isto posto, quer-se preservar o valor do andamento (*going-concerri)* do conjunto de ativos operacionais da empresa, de modo a maximizar o valor para pagamento aos credores. O *fumus bom iuris* da presente cautelar é claramente demonstrado ao ponto que os elementos do patrimônio da entidade devem ter continuidade, pois são devidamente integrados uns aos outros pelo processo de produção ao qual fica perfeitamente amalgamada a influência do trabalho e de fatores organizacionais, gerarem, no futuro, receitas que entram para a entidade. Logo, não há razão para o bloqueio efetuado. Não acolhida a recuperação, a falência se impõe em um cenário em que a empresa é plenamente viável e falecerá à míngua de oxigênio financeiro! O risco, aqui, é de liquidação da empresa. Com efeito, pode-se colocar em risco o objetivo da recuperação judicial, que é maximizai o valor dos ativos da empresa para satisfazer credores (ou, o que é o mesmo, preservar-se a empresa), ante a inafastável demora em coletar-se a documentação legalmente exigida. Posto isso, faz-se necessária a tutela provisória de urgência, que está disposta no artigo 300, do Novo Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. § lo Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressacir os danos que a outra parte pode vir a sofrer; caução pode ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmenteou após justificação prévia. § 3o A tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela cautclar em caráter antecedente propriamente dita está disposta no art. 305, do CPC/2015: Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide, seu fundamento e a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Como afirmado alhures, é indiscutível que são necessárias providências imediatas de sorte a se evitar danos à empresa para recuperação judicial, visando garantir a reestruturação dos negócios c redefinir um plano de resgate financeiro da instituição. Portanto, *o periculum in mora* está demonstrado. A recuperação judicial objetiva a superação da crise empresarial, permitindo a continuidade da atividade econômica para evitar a

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-27 em 23/10/2026 14:13:43
Número do processo: 0001494-87.2017.8.07.0015
Número do documento: 19081314444700000000040390745 | Tipo de documento: Edital
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081314444700000000040390745
Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA ALVES BARRETO - 13/08/2019 14:44:47
Perfil:

falência, tendo por finalidade, nos termos do art. 47 da Lei n° 11.101/2005, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores no intuito de promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Sendo assim, com o bloqueio e outros que possam advir, mormente porque já bloqueados todos os recebíveis, numa empresa que demonstrara, de plano e inequivocamente, a intenção de satisfazer os seus credores. IL indubitável que os meios de recuperação impõem sacrifícios aos credores, entretanto, é a única forma que a empresa possui para garantir o pagamento dos créditos aos seus empregados. Com a máxima venia, se o bloqueio persistir, ambas as partes sairão prejudicadas: A empresa que não terá como dar continuidade às suas atividades e satisfazer seus débitos, bem como os empregados que não receberão o valor devido. E imprescindível, portanto, assegurar a preservação das atividades da empresa com o desbloqueio judicial. Com efeito, pode-se colocar em risco o objetivo da recuperação judicial, que é maximizar o valor dos ativos da empresa para satisfazer credores (ou, o que é o mesmo, preservar-se a empresa), eis, mais uma vez, *o periculum in mora.* Calixto Salomão Filho, ao se referir à Lei n° l 1.101/2005, conclui: "Pressupõe e inclui princípios que não podem ser negados ou descumpridos, qualquer que tenha sido o grupo de interesses que mais influenciou sua elaboração. (...) é também necessário reconhecer que a recuperação de empresas pressupõe princípios e objetivos que não podem ser desconsiderados. O principaldeles é o da preservação da empresa, expressamente declarado no art. 47 da Lei 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005 (nova Lei de Falências), como princípio da recuperação de empresas."(SALOMÃO FILHO, 2007. p.42.) O princípio da preservação da empresa foi expressamente aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n° 79.170-SP. No caso, a Corte entendeu que o art. 47: "estabelece, inequivocamente, o objetivo de preservar a supremacia do interesse público sobre o interesse privado", de forma que o destino do patrimônio da recuperanda "não pode ser afetado por decisão prolatada em juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso do plano de recuperação, ainda, que ultrapassado o prazo de suspensão". Do contrário, estaria sendo violado o princípio da preservação da empresa, previsto expressamente no art. 47 da Lei n° 11.101/2005. O julgado do Superior Tribunal de Justiça, acima indicado, é transcrito abaixo: *"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA.* RECUPERAÇÃO JUDICIAL. *AÇÃO DE REINTEGRAÇÃODE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE*RECUPERAÇÃO.1. 0 caput do art. 6o, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação dafalência ou deferimento do processamento da recuperaçãojudicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções emface do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o§ 4odesse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá opra^o improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".2. *Deve-se interpretar o art. 6o desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, esculpido no artigo 47,* que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômicojinanceira do devedor, afimdepermitir a manutenção dafonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a presemação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".3. *No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de* recuperação judicial *não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da* Recuperação, *sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de* recuperação, *ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4o do art. 6o. da Lei n" 11.101/05, sobpena de violar o princípio da continuidade da empresa.4.* Precedentes: CC 90.075/SP, Rei. Min. Hélio Qmglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rei. Min, Fernando Gonçalves, DJ03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar ojní-^o da /" Vara de balências e Recuperações judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir opatrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP." (STJ. CC 79170/SP. Rel. Min. Castro Meira. SI Primeira Seção. DJ 10.09.2008)" Conforme se verifica, o julgado do Superior Tribunal de Justiça permite verificar que na busca da preservação da empresa as regras de natureza formal aplicadas ao processo de recuperação judicial (v.g. Art. 49, §3° c/c art. 6o, §4°) podem ser relativizadas quando a sua aplicação colocar em risco a execução do plano de recuperação e o êxito da finalidade precípua prevista no art. 47 da Lei n° 11.101/2005. No caso exposto, cumpre ressalta que o direito do credor restringido para assegurar a finalidade da recuperação judicial não ocorreu de forma definitiva, apenas a suspensão da sua eficácia foi prorrogada. "AÇÃO DE RKSCISÀO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE – TUTELA ANTECIPADA - BENS INDISPENSÁVEIS AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA – PRECEDE|NTES. Admissível se mostra a justificativa da recorrente quanto à necessidade de permanecer com os bens arrendados, considerando-se, ademais, que não se depara com demonstração cm contrário, no que concerne à indispensabilidade do maquinário para a continuidade da atividade da empresa. Recurso especial provido." (STj. Resp n° 603.721. 3a T. Rei. Min. Castro Filho. DJ 04.05.2004. v.u.) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PERMANÊNCIA DO BEM NA POSSE DA DEVEDORA. PRECEDENTES DA CORTE. 1. A jurisprudência da Corte tem entendido ser possível permanecer o bem na posse da devedora até o julgamento da demanda, quando essencial ao desenvolvimento de suas atividades produtivas, até mesmo em estágio de medida cautclar para conferir efeito suspensivo a recurso especial. Conforme se verifica, mesmo nos casos em que a devedora não se encontra ainda em processo de recuperação judicial, prestigiase a manutenção do bem objeto da lide,quando essencial à atividade empresarial da devedora. Justifica-se referido entendimento pelo fato de que, uma vez bloqueado um alto valor em dinheiro, acarretará na interrupção do desenvolvimento da atividade empresarial e agravar a situação de crise da empresa. Se mantido o valor na sua conta, por meio da exploração de suas atividades, a devedora conseguiria meios de realizar o pagamento das suas dívidas. Transportando a questão para o âmbito de interesses de um processo de recuperação judicial o tema ganha proporções ainda maiores, diante das conseqüências decorrentes perante os demais credores, trabalhadores e parceiros comerciais. O risco da paralisação do desenvolvimento da atividade econômica pelo bloqueio de valor essencial à cadeia produtiva atinge diretamente a finalidade da recuperação judicial, expressamente prevista no art. 47 da Lei n° 11.101/2005, não se mostrando a solução adequada no presente caso, conforme entendimento do Superior Tribunal de justiça, acima exposto. Existem dois valores a serem ponderados: a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas daí decorrentes (como, por exemplo, a manutenção de empregos e o giro comercial da recuperanda), e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laborai. Os ativos devem ser mantidos para a reestruturação do negócio como resposta aos créditos da maior quantidade de credores. O alvo da Lei de regência é a manutenção da empresa e a preservação de seu valor econômico. Deve-se assegurar a suspensão do curso de ações e execuções enquanto se reúne a documentação que deverá instruir o pedido de recuperação judicial, caso contrário, pode se dissipar à medida que as ações e execuções singulares obtêm retirar ativos da empresa. Vale aqui registrar precedente recente da Primeira Seção, da relatoria do Eminente Ministro Castro Meira, julgado em 10/09/2008, cuja ementa está vazada nos seguintes termos: "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGR/ÍÇAO DE POSSE. SI SPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARADO ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. O caput do art. 6o. da l^ei 11.101/ 05 dispõe que "a decretação da falência ou de/erimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso daprescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o§ 4odesse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá opraf~o improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação". 2. Deve-se interpretar o art. 6° desse diploma legal de modo sistemático

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-27 em 23/10/2026 14:13:43
Número do processo: 0001494-87.2017.8.07.0015
Número do documento: 19081314444700000000040390745 | Tipo de documento: Edital
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081314444700000000040390745
Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA ALVES BARRETO - 13/08/2019 14:44:47
Perfil:

com seus demaispreceitos, especialmente à lu~do principio dapreservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econôniico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juí^o diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o pra^o legal de suspensão constante do § 4odo art. 6", da Lein° 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade daempresa. 4. Precedentes: CC90.075/SP, Rei. Min. Ilé/ioOuag/ia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rei. Min, Fernando Gonçalves. DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar ofu/^o da 1a Vara de Falências e Recuperações judiciais do Fo/v Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir 0 patrimônio ou negócios jurídicos da I iacão Aérea São Paulo - 1 ASP." (Conflito de Competência n° 79.170/SP, publicido em 19/09/2008) Logo, a medida pleiteada é tipicamente cautelar e possui natureza assecuratória. O pedido, assecuratório, é de recebimento provisório da recuperação judicial, antes que a empresa se torne inviável. Enquanto isso, e no prazo legal, a empresa apresentará a documentação necessária paro seguimento do processo. - *PEDIDOS E REQUERIMENTOS.* Ante exposto, requer: • a juntada dos documentos em anexo; • o processamento da medida cautelar e o deferimento dos efeitos da recuperação judicial;sejam oficiados aos juízos da *TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL e da PRIMEIRA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA,* além dos juízos da *VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA - GO* e das *PRIMEIRA, SEGUNDA E TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE - MG,* informando da competência instalada do Juízo Universal; • a nomeação de administrador judicial; • a suspensão das execuções futuras e das já realizadas e o desbloqueio de valores constritos e, havendo pedidos constritórios submetidos ao prudente alvedrio desse MM. Juízo aos fôlego necessário ^para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. Requer, por oportuno, que todas as publicações sejam efetuadas constando o nome do advogado: *ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, OAB/MG 99.065.* Dá a causa o valor de RS 1.000,00 (um mil reais). Nestes termos, pede deferimento. Brasília, 01 de fevereiro de 2017. Samuel Barbosa dos Santos, *OAB/DF 18.904; Alex Luciano Valadares de Almeida, OAB/MG 99.065 e OAB/DF 40.996 e Aluanne Brasüeiro Rocha, OAB/PI 7.410.* ***EMENDA Á IINICIAL de fls. 083/091: BASEFORT CONSTRUTORA E*** *INCORPORADORA LTDA,* pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n° 11.177.909/0001-36, matriz estabelecida na QNO 02, Conjunto A, Lote 02/04, Sala 201, Ceilândia, CEP 72.250-201 e devidamente registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o n° 532.015.943-01, por despacho de 22 de outubro de 2009, e filial estabelecida na Rua 31, n°. 454, Setor Sul, Goianésia-GO, CEP 76.380-000, inscrita no CNPJ 11.177.909/0002-17, e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás, sob o n° 529.006.364-60, e-mail juvenal@basefortconstrucao.com.br, por intermédio de seus procuradores que abaixo assinam, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005 REQUERER a presente *RECUPERAÇÃO JUDICIAL* nos termos que se seguem I. CIRCUNSTÂNCIAS FATICAS. A autora é empresa de pequeno porte (EPP) – embora não receba esse tratamento tributário - especializada na construção de imóveis residenciais populares financiados por intermédio de políticas públicas, tais como o programa habitacional federal denominado "Minha Casa, Minha Vida". A atividade econômica se dá seguinte forma: 1. A empresa adquire um terreno apto à construção; 2. Celebra convênio com a Caixa Econômica Federal; 3. Vende os imóveis na planta e durante a construção; 4. A Caixa Econômica realiza medições e ulteriores pagamentos até a entrega No atual cenário econômico, o Poder Público, reiteradamente, não adimple as suas obrigações, impondo à autora o suporte financeiro integral das obrigações que deveriam ser regularmente honradas por ele. Assim, como forma de não se inadimplir as obrigações trabalhistas, os sócios da empresa autora alienaram o seu patrimônio pessoal e cumpriram as obrigações que competiam a empresa. Contavam, assim, com o pagamento regular do Poder Público, por ocasião da entrega das obras, para a quitação das obrigações rescisórias. Ocorre que esse pagamento não veio e, nesse diapasão, desfizeram-se de patrimônio pessoal para honrar com parte das obrigações trabalhistas. Com isso as dívidas começaram a se tornar exigíveis e, dentre elas, as obrigações decorrentes das relações trabalhistas. Com os atrasos, a situação econômica se tornou muito difícil. As duras penas e com sacrifício do patrimônio pessoal - tão duramente atingido - os empresários mantiveram em dia o pagamento dos salários, do décimo-terceiro salário e das férias. Não conseguiram realizar, no entanto, regularmente, o pagamento da integralidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Na atual situação, a atividade empresarial se vê, neste momento, inviabilizada e, nesse passo, imperioso pedido de socorro! II. - DO DIREITO Como anteriormente exposto, a requerente se afigura como uma empresa de destaque no seu segmento, exercendo suas atividades com sucesso e probidade, que sempre gozou do melhor conceito na praça junto às organizações especializadas em crédito e junto a seus próprios fornecedores, pois tradicionalmente sempre manteve os pagamentos de seus compromissos com pontualidade e honestidade, apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade produtiva brasileira. Em último esforço envidado pela requerente, uma reestruturação operacional foi iniciada para retomar o equilíbrio e o ritmo de crescimento de outrora. Apesar de todo o ocorrido, a requerente acredita ser transitória sua amai situação e tem a certeza que esse estado de gravidade é passageiro, visto já terem sido tomadas algumas medidas administrativas e financeiras necessárias para^2fuili)^raii a receita com os custos e despesas da empresa e sanear sua amai situação de crise financeira, visando garantir a reestruturação dos negócios e redefinir um plano de resgate financeiro da instituição. Não obstante a tudo, porém, é fundamental que a requerente, além de outras medidas, conte com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento de seu passivo de curto prazo, que, mediante a concessão de Recuperação Judicial, poderá ser ajustado para que os desembolsos necessários sejam compatíveis com seu faturamento e sua geração de caixa, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para a completa quitação de todos os seus débitos. A recuperação judicial objetiva a superação da crise empresarial, permitindo a continuidade da atividade econômica para evitar a falência, tendo por finalidade, nos termos do art. 47 da Lei n° 11.101/2005, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores no intuito de promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Nesse sentido, a transitoriedade do abalo financeiro da requerente pode verificar-se quando observada sua situação econômica, pois seu patrimônio e sua capacidade industrial são inspiradores de total e absoluto respeito, tudo levando a crer que essa situação temerosa é passageira e será superada. Os elementos do patrimônio da entidade devem ter continuidade, pois são devidamente integrados uns aos outros pelo processo de produção ao qual fica perfeitamente amalgamada a influência do trabalho e de fatores organizacionais, gerarem, no futuro, receitas que entram para a entidade. Logo, não há razão para o bloqueio. A recuperação financeira é lenta, por isso, necessita de um prazo para reerguer a empresa, com as benesses legais da recuperação judicial, como única forma de evitar-se uma indesejável falência. Não acolhida a recuperação, a falência se impõe em um cenário em que a empresa é plenamente viável e falecerá à míngua de oxigênio financeiro! É indubitável que os meios de recuperação impõem sacrifícios aos credores, entretanto, é a única forma que a empresa possui para garantir o pagamento dos créditos aos seus empregados. Calixto Salomão Filho, ao se referir à Lei n° I 1.101/2005, conclui: "Pressupõe e inclui princípios que não podem ser negados ou descumpridos, qualquer que tenha sido o grupo de interesses que mais influenciou sua elaboração. (...) é também necessário reconhecer que a recuperação de empresas pressupõe princípios e objetivos que não podem ser desconsiderados. Oprincipal deles é o da preservação da empresa, expressamente declarado no art. 47 da Lei 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005 (nova Lei de Falências), como princípio da recuperação de empresas. "(SALOMÃO FILHO, 2007. p.42.) Conforme já afirmado, o objetivo da requerente é a superação de sua situação de crise

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-27 em 23/10/2026 14:13:43
Número do processo: 0001494-87.2017.8.07.0015
Número do documento: 19081314444700000000040390745 | Tipo de documento: Edital
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081314444700000000040390745
Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA ALVES BARRETO - 13/08/2019 14:44:47
Perfil:

econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora dejgmpr£gc\ dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005. Destaca-se ainda que a requerente cumpre com todos os requisitos exigidos pelo texto do Art. 48 da Lei 11.101/05, se não vejamos: A) Exerce regularmente a sua atividade há mais de 2 anos, tendo sido seu contrato social arquivado na junta comercial de Taguatinga-DF em 23/07/2013 (doc. Anexo); B) Não é falida, nos termos do art. 48, I da Lei 11.101/05, haja vista jamais a autora ou seus sócios e/ou administradores haverem tido, no exercício desta ou outra empresa anterior, a falência decretada; C) Não requereu, em tempo algum, a concessão do benefício da recuperação judicial; D) Não pesa sobre a devedora, seu administrador ou sócio controlador, qualquer condenação pela prática de crimes falimentares (doe. Anexo). Face a todo exposto, e considerando ainda a viabilidade da empresa, conforme aduz dos demonstrativos contábeis e demais documentos que instruem esta inicial, nos termos do art. 51 da lei 11.101/05, assim como a sua importância no âmbito regional, como importante geradora de empregos, apresenta-se pedido de recuperação, também com fulcro nos princípios da função social da empresa (Art. 170, III, VIII da CF^e^dírpreservação da empresa. Por fim, em atendimento ao disposto nos artigos 50 e 53 da Lei 11.101/05, informa o autor que, no prazo legal, apresentará o seu plano de recuperação judicial, ocasião na qual restará comprovada a sua viabilidade. III. RELAÇÂO DE DOCUMENTOS REQUERIDOS PELA LRF. Para instruir o presente pleito traz à colação: • os documentos fiscais e contábeis exigidos na forma do parágrafo 2.° do art. 51 da Lei de Falências, ou seja, livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica; • relação nominal completa de credores e de empregados; • o balanço patrimonial; • certidão de sua regularidade no Registro Público de Empresas, bem como o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos amais administradores, na forma do inciso V do art. 51 da Lei de Falências; • relação dos bens particulares dos seus sócios controladores e dos seus administradores, atendendo-se ao inciso VI do art. 51 da Lei de Falências; • os extratos bancários atualizados de suas contas bancárias (ver inciso VII do art. 51 da Lei de Falências); • certidão expedida pelo cartório de protestos (inciso VIII do art. 51 da Lei de Falências), bem como relação de todas as ações ^uátóaÈAem que a mesma figura como parte, inclusive de natureza trabalhista, com os valores de RS4.072.204,30 (quatro milhões, setenta e dois mil e duzentos e quatro reais e trinta centavos), de acordo com o inciso IX do art. 51 da Lei de Falências). *IV. PEDIDOS E REQUERIMENTOS*. Diante do exposto, requer: a) o processamento da presente Recuperação Judicial nos termos da Lei n. 11.101/2005 (art. 52); b) nomear administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei n. 11.101/2005; c) determinar a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial; d) a suspensão legal de 180 dias, de todas as ações ou execuções movidas contra as empresas requerentes ate ulterior deliberação deste juízo (art. 52, III e art. 6o); e) autorização para que as requerentes venham apresentar as contas emonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial; f) a intimação do ilustre Representante do Ministério Público, inciso V do art. 52 da Lei de Falências, para que tome ciência da presente Recuperação Judicial; g) expedição de competente edital a ser publicado no diário de justiça, contendo todas as informações previstas no § Io do art. 52 da lei que regula a Recuperação Judicial; h) concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em juízo do respectivo plano de Recuperação Judicial da requerente. Requer, por oportuno, que todas as publicações sejam efetuadas constando o nome do advogado: *ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, OAB/MG 99.065*. Dá a causa o valor de R§ 1.000,00 (um mil reais). Nestes termos, pede deferimento. Brasíüar-24 de fevereiro de 2017. (a) *Samuel Barbosa dos Santos, OAB/DF 18.904; Aluanne Brasileiro Rocha, OAB/PI 7.410; Alex Luciano Valadares de Almeida OAB/MG 99.065 e OAB/DF 40.996 e Júlio César Fonseca Mollica, OAB/DF 24.711*. **Ficou estabelecido na decisão de fls. 216/217 verso, o seguinte:** ao Vistos estes autos. BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., sociedade empresária qualificada e com endereço à fl. 02, afirmando-se em crise econômico-financeira, requereu perante este Juízo TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE, sustentando atender aos requisitos exigidos para o benefício, além de tutela de urgência, para comunicar por meio de ofício aos juízos que discriminou o deferimento do processamento, a fim de sobrestar a constrição indevida/desbloqueio de ativos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Facultou-se na mesma oportunidade a convolação do pedido de tutela de urgência em pedido de recuperação judicial, fls. 80 e 80, verso. A petição de emenda veio então às fls. 82/91, acompanhada do documentos de fls. 92/206, sendo de ordem os autos remetidos ao MP, que oficiou pelo deferimento do pedido de processamento, conforme parecer de fls. 208/214. É o relatório do necessário. DECIDO. Passo à apreciação do pedido de recuperação judicial, disciplinado no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/05. Neste momento processual, incumbe tão somente ao juiz apreciar as condições para o exercício da ação e os pressupostos processuais, bem como o atendimento dos requisitos do art. 48 e documentos indicados no art. 51 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas. Da análise dos autos, vê-se que o pedido está formalmente correto e foi apresentada a documentação exigida na espécie. A apresentação da certidão negativa dos débitos tributários deverá ser apresentada oportunamente, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005. O Ministério Público oficiou pela procedência do processamento da recuperação judicial. Ante do exposto, com apoio nas disposições do art. 52, da Lei n. 11.101/05, defiro o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nesta data, da sociedade empresária BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., estabelecida na QNO, CONJUNTO A, LOTE 02/04, SALA 201, CEILÂNDIA, CEP 72.250-541, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.177.909/0001-36 e registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o n.º 53.02.0159430-1, que tem por objetivo social "construção civil, edificações, residencial, comercial, serviços de pavimentação asfáltica, terraplanagem, consultoria e assessoria na área da construção civil, laudo, avaliação e perícia, urbanização, paisagismo, perfuração de poços artesianos, eletrificação rural, incorporação e compra e venda de imóveis", cf. certidão de fls. 27. Acrescento que a sociedade devedora é administrada pelos sócios JUVENAL PINHEIRO CARDOSO e LAURENTINO PINHEIRO CARDOSO, respectivamente, CPF n.º 552.893.041-34 e CPF nº 373.273.301-78. Nomeio para a função de administrador judicial da recuperação judicial, a Adminicstra Consultoria e Assessoria Ltda., com endereço conhecido na Secretaria, que deverá ser intimada, por seu representante, para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de quando estará investida para a prática de todos os atos da função, conforme previsto no art. 22 da Lei n. 11.101/05. Considerando a relação de credores provisória tem-se que o passivo sujeito a recuperação é de R$ 7.638.503,66, sendo que, levando-se em conta o percentual legal e mínimo de 1%, a remuneração do administrador judicial alcança a importância R$ 76.638,03. Ademais, considerando a crise da devedora e a prestação prolongada dos serviços, razoável que o pagamento da remuneração do administrador judicial seja parcelada. A experiência deste Juízo permite asseverar que a recuperação judicial, após a concessão do processamento, perdura, no mínimo, por 30 (trinta) meses. Nesse sentido, o parcelamento dos honorários deve corresponder ao mesmo período, ou seja, parcelamento em 30 vezes. No caso o valor de cada parcela corresponderia a R$ 2.546,16. Portanto, valho-me dos parâmetros acima para fixar a remuneração PROVISÓRIA à administração judicial, no valor mensal de R$ 2.546,16, a serem depositados a partir do dia 10/04/2017 até o julgamento do pedido de concessão da recuperação judicial, quando, se procedente, serão fixados os honorários em definitivo com base nos dados em concreto. O(A) administrador(a) judicial deverá informar à devedora seus dados bancários para pagamentos dos honorários provisórios. "(...) RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Honorários do administrador judicial arbitrados provisoriamente em R$ 10.000,00 - Inconformismo da recuperanda, que pretende a redução para o patamar de R$ 2.000,00 - Descabimento - Trabalho de complexidade que exige remuneração compatível com o mister - Passivo aproximado de R$ 29 milhões - Decisão em harmonia com precedentes desta C. Câmara - Agravo improvido. Dispositivo: Negam provimento (Relator(a): Ricardo Negrão; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 18/05/2015; Data de registro: 19/05/2015) (...)". Determino a dispensa na

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-27 em 23/10/2026 14:13:43
Número do processo: 0001494-87.2017.8.07.0015
Número do documento: 19081314444700000000040390745 | Tipo de documento: Edital
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081314444700000000040390745
Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA ALVES BARRETO - 13/08/2019 14:44:47
Perfil:

apresentação das certidões negativas para que a autora exerça suas atividades, com a ressalva obrigatória do art. 52, inciso II, da Lei n. 11.101/05. A apresentação da certidão negativa dos débitos tributários poderá ser apresentada oportunamente, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005. Ordeno a suspensão de todas as eventuais ações ou execuções movidas contra a devedora, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mantidos os autos no juízo onde se processam, suspensão que não atingirá as ações previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e os créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei n. 11.101/05, cabendo ao devedor o cumprimento do disposto no §3º do art. 52 do mesmo diploma legal. Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para que dê cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 69 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, comunique-se por carta às Fazendas Públicas da União e do Distrito Federal, intimando-se o Ministério Público desta decisão. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (art. 52, inciso III, § 1º, da Lei n. 11.101/05), para os credores apresentarem ao Administrador Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, a Secretaria deverá observar quanto aos prazos e procedimento, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 11.101/05, sendo autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. Advirto os credores que, apresentado o plano de recuperação e a segunda relação de credores, será publicado edital conjunto com aviso para que possam, no prazo de 10 (dez) dias para apresentação de impugnações (art. 8º da LRJ) e de 30 (trinta) dias, manifestar eventual objeção ao plano recuperacional, advertidos ainda que a qualquer tempo poderão requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros (art. 52, §2º, da Lei n. 11.101/05). Intime(m)-se o(s) sócio(s) administrador(es) da devedora para apresentar(em) as contas demonstrativas mensais das atividades da empresa, sob pena de destituição, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/05, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilizarem ao(à) administrador(a) judicial o Livro Razão dos períodos correspondentes à constituição dos créditos submetidos à recuperação judicial e os documentos que comprovam a origem dos créditos que se pretende submeter ao plano recuperacional. A devedora terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão para a apresentação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 53 e 54 da Lei n. 11.101/05. Deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LRJ, os créditos existentes na data do pedido ficam sujeitos à recuperação. P. R. I. Brasília - DF, segunda-feira, 03/04/2017 às 12h24. (a) Edilson Enedino das Chagas. Juiz de Direito." Na decisão acima foi fixado o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente edital, para o(s) credor(es) apresentar(em) à Administrador(a) Judicial **ADMINICSTRA CONSULTORIAS E ASSESSORIA Ltda.**, CNPJ n.º **15.696.266/0001-98**, representada pelo preposto **Dr. FERNANDO PARENTE VIEGAS, OAB/DF 26.030**, com escritório profissional no endereço sito à SIG Quadra 01, Lote 385, Sala 308, Ed. Platinum Office, Brasília/DF, CEP 70610-410, telefones (61) 3877-6701 e 99212-1898, e-mail: fernandopviegas@gmail.com, suas **HABILITAÇÕES** ou suas **DIVERGÊNCIAS** quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7, § 1º, da Lei nº. 11.101/2005, advertidos que as HABILITAÇÕES RETARDATÁRIAS deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Ficando ciente(s) que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete situado no SRTVS Quadra 701, Bloco N, Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903, Tel. 3103-1512, no horário das 12h00 às 19h00 horas. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, assim expediu-se o presente edital e mais uma via de igual teor, que será publicado e afixado na forma da lei. Brasília/DF, 05 de junho de 2017. Eu, _____ Marcela DIniz Lopes, Diretora de Secretaria Substitutta, o subscrevo.

**RELAÇÃO DE CREDORES:**

**Créditos trabalhistas – art. 83, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005:**

Credor 1): ABADIO DE SOUZA MATOS, CPF n.º 967.964.801-04;
Endereço: RUA ACAI S/N NOVA FIICA/GO, 76387-815;
Valor: R$ 6.079,56.

Credor 2): ADAILTON BATISTA DE SOUSA, CPF n.º 900.423.361-04;
Endereço: DOS PINHEIROS QD 02 LT 13 COVOA/GO, 76385-568;
Valor: R$ 11.026,23.

Credor 3): ADAILTON BISPO DOS SANTOS, CPF n.º 863.341.901-72;
Endereço: DAS PALMEIRAS 147 PARQUE ARAGUAIA/GO, 76387-486;
Valor: R$ 4.359,88.

Credor 4): ADAO CLAUDINO DE OLIVEIRA, CPF n.º 778.109.701-78;
Endereço: RUA PALMEIRAS 145 PQ ARAGUAIA I/GO, 76388-330;
Valor: R$ 4.779,09.

Credor 5): ADAO FRANCISCO DA SILVA, CPF n.º 586.523.101-49;
Endereço: 28 573 MORRO DA EMA/GO, 76385-446;
Valor: R$ 12.046,24.

Credor 6): ADCLEVIO PEREIRA DA SILVA, CPF n.º 039.874.091-77;
Endereço: RUA 06 QUADRA 14 LOTE 08 79 RESID. BONGAVILLE/GO, 76383-063;
Valor: R$ 2.329,27.

Credor 7): AILTON CARLOS DE OLIVEIRA, CPF n.º 758.196.431-00;
Endereço: 39 267 CARRILHO/GO, 76380-778;
Valor: R$ 14.101,50.

Credor 8): ALEXES SOARES, CPF n.º 003.901.021-05;
Endereço: RUA MOREIRA QD 16 LOTE 30 JDM ESPERENCA/GO, 76638-000;
Valor: R$ 5.699,12.

Credor 9): AMADEU FAUSTINO DE OLIVEIRA, CPF n.º 054.250.804-41;
Endereço: RUA CHICO DO INHO QD 17 JDM DO CERRADO/GO, 76388-632;
Valor: R$ 7.201,32.

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-27 em 23/10/2026 14:13:43
Número do processo: 0001494-87.2017.8.07.0015
Número do documento: 19081314444700000000040390745 | Tipo de documento: Edital
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081314444700000000040390745
Assinado eletronicamente por: ANA GABRIELA ALVES BARRETO - 13/08/2019 14:44:47
Perfil:

Credor 10): AMAURI ALVES DA SILVA, CPF n.º 872.323.161-00;
Endereço: RUA 12 61 SANTA TEREZA/GO, 76382-694;
Valor: R$ 2.464,44.

Credor 11): ANDERSON CLAYTON GONCALVES, CPF n.º 122.978.456-00;
Endereço: RUA 09 100 N.S. GUADALUPE/MG, 37550-000;
Valor: R$ 2.755,01.

Credor 12): ANDERSON RODRIGUES DE, CPF n.º 831.686.051-15;
Endereço: RUA 59 S/N RESIDENCIAL COLINA/GO, 76383-311;
Valor: R$ 6.649,49.

Credor 13): ANDERSON VITOR PASSOS, CPF n.º 002.283.141-00;
Endereço: RUA 01 QD 18 LOTE 05 206 VILA NOVA AURORA/GO, 76385-340;
Valor: R$ 4.305,82.

Credor 14): ANTONIO LUCIVALDO SILVA DE, CPF n.º 955.898.302-06;
Endereço: RUA 20 11 COVOA/GO, 76385-564;
Valor: R$ 4.504,13.

Credor 15): APARECIDO ALVES DA SILVA, CPF n.º 698.422.991-04;
Endereço: RUA 04 280 SETOR SUL/GO, 76382-250;
Valor: R$ 2.712,13.

Credor 16): APARECIDO MOREIRA FARIAS, CPF n.º 586.251.431-72;
Endereço: QUADRA 04 LOTE 23 RES. PAULO DIAS/GO, 76387-664;
Valor: R$ 7.886,55.

Credor 17): AUTO LUIS DE SOUSA, CPF n.º 109.575.228-60;
Endereço: RUA 41 242 CARRILHO/GO, 76380-784;
Valor: R$ 4.596,45.

Credor 18): BETH FERNANDES ALVES, CPF n.º 970.132.771-34;
Endereço: AV JOSE CARRILHO N 225 MUNIZ FALCAO/GO, 76380-508;
Valor: R$ 4.200,93.

Credor 19): CARLOS AUGUSTO SOUZA DA SILVA, CPF n.º 059.415.355-70;
Endereço: AVENIDA PARA 120 NOSSA SRA DA PENHA/GO, 76387-858;
Valor: R$ 3.369,54.

Credor 20): CARLOS EDUARDO DA SILVA, CPF n.º 057.861.606-88;
Endereço: RUA NOVE 21 N. S. GUADALUPE/MG, 37550-000;
Valor: R$ 7.932,87.

Credor 21): CELIO PEREIRA DA CRUZ, CPF n.º 791.891.301-97;
Endereço: 35 84 CASA 1 SAO CRISTOVAO/GO, 76381-089;
Valor: R$ 11.559,12.

Credor 22): CELIO RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA, CPF n.º 046.003.484-78;
Endereço: RUA NOVE 100 N.S. GUADALUPE/MG, 37550-000;
Valor: R$ 2.713,59.

Credor 23): CELSO CARLOS DO NASCIMENTO, CPF n.º 810.016.496-72;
Endereço: ES DO GABIROBAL S/N ZONA RURAL/MG, 37550-000;
Valor: R$ 2.939,15.

Credor 24): CESAR AUGUSTO DA SILVA, CPF n.º 023.451.231-84;
Endereço: 23 218 CARRILHO/GO, 76380-733;
Valor: R$ 10.514,53.

Credor 25): CLAUDINEI ALVES DE NOVAIS, CPF n.º 001.043.751-75;
Endereço: RUA DA PERA 53 NOVA FIICA/GO, 76387-806;
Valor: R$ 2.987,70.

Credor 26): CLAUDINEI DE ASSIS FERNANDES, CPF n.º 018.289.771-01;
Endereço: RUA 42 QUADRA 37 LOTE 02 458 NOVA FIICA/GO, 76387-761;
Valor: R$ 5.093,10.

Credor 27): CLAYDSON WELDEN MENDONCA, CPF n.º 014.641.171-44;
Endereço: RUA TIRADENTES CASA 01 S/N ALDEIA DO MORRO/GO, 76388-504;
Valor: R$ 7.129,69.

Credor 28): CLEBER ROQUE PINTO, CPF n.º 996.813.821-53;
Endereço: 1 L 184 VILA NOVA AURORA/GO, 76381-310;
Valor: R$ 5.706,50.

Credor 29): CRISTIANE BARUFI, CPF n.º 847.956.621-34;
Endereço: QNM 27 MODULO C BLOCO C APTO 1106 - CEILANDIA NORTE/DF, 72.225-273;

Gerado por 010.***.***-27 em 23/10/2026 14:13:43
AUGUSTO GOMES VON SALTIEL

Valor: R$ 24.730,69.

Credor 30): DAILTON DE SOUSA, CPF n.º 688.098.836-91;
Endereço: F 107 S/N AEROPORTO/MG, 37550-000;
Valor: R$ 11.150,75.

Credor 31): DAVI AFONSO ALVES DE OLIVEIRA, CPF n.º 041.253.611-00;
Endereço: AVENIDA ULISSES GUIMARAES 22 JDM ESPERANCA II/GO, 76383-637;
Valor: R$ 4.092,52.

Credor 32): DENYS VIEIRA GODINHO, CPF n.º 061.927.106-00;
Endereço: RUA 04 CHACARA 10 LOTE 35 APTO 305 - SHS VICENTE PIRES/DF, 72.001-265;
Valor: R$ 9.934,95.

Credor 33): DERINALDO RAMOS DE JESUS, CPF n.º 550.550.521-04;
Endereço: 48 373 A DONA FIICA/GO, 76061-070;
Valor: R$ 8.802,22.

Credor 34): DEVANIR RODRIGUES DE SOUSA, CPF n.º 418.406.741-72;
Endereço: RUA 48 04 MORADA NOVA/GO, 76387-480;
Valor: R$ 2.961,93.

Credor 35): DIEGO ISAIAS DOS SANTOS, CPF n.º 114.618.396-88;
Endereço: OITO 331 NOSSA SENHORA G/MG, 37550-000;
Valor: R$ 13.828,22.

Credor 36): DIEGO REIS CARDOSO, CPF n.º 045.501.871-58;
Endereço: HABITACIONAL VICENTE PIRES RUA TAGUATINGA/DF, 72007-365;
Valor: R$ 8.997,32.

Credor 37): DIONES NUNES DOS SANTOS, CPF n.º 025.953.711-00;
Endereço: RUA PINHEIROS QD 20 LOTE 01 ALDEIA DO MORRO II/GO, 76388-492;
Valor: R$ 3.541,94.

Credor 38): DJALMI VALDEVINO DA SILVA, CPF n.º 043.064.994-05;
Endereço: DO CAJU 96 NOVA FIICA/GO, 76387-758;
Valor: R$ 7.114,81.

Credor 39): DOMINGOS GONCALVES DE ALMEIDA, CPF n.º 581.248.966-15;
Endereço: R FRANCISCO M. DA COSTA 1069 BORDA DA MATA/MG, 37550-000;
Valor: R$ 7.413,19.

Credor 40): DOUGLAS DE OLIVEIRA SA, CPF n.º 052.266.051-70;
Endereço: TIRANDENTES 156 PARQUE ARAGUAIA/GO, 76388-329;
Valor: R$ 13.169,16.

Credor 41): DOUGLAS LIMA COSTA, CPF n.º 048.226.041-60;
Endereço: RUA 47 MUNIZ FALCAO/GO, 76380-490;
Valor: R$ 2.630,63.

Credor 42): EDENILDE DE JESUS SILVA, CPF n.º 955.534.361-68;
Endereço: 23 167 SAO CRISTOVAO/GO, 76381-137;
Valor: R$ 6.230,63.

Credor 43): EDER DE SOUZA PEREIRA, CPF n.º 979.547.051-53;
Endereço: RODOVIA GO 230 LOTE 27 ZONA RURAL/GO, 76380-115;
Valor: R$ 6.717,31.

Credor 44): EDILSON FELIX PARDINHO, CPF n.º 825.476.961-34;
Endereço: RUA PITASSILGO 26 AMIGO/GO, 76385-849;
Valor: R$ 7.928,94.

Credor 45): EDNALDO OLIVEIRA NOVAIS, CPF n.º 007.418.341-97;
Endereço: 25 05 DONA FIICA/GO, 76387-024;
Valor: R$ 4.719,71.

Credor 46): EDSON PEREIRA DE FARIA, CPF n.º 011.635.161-63;
Endereço: RUA BELA VISTA QD 24 LT 25 N 4 JD ESPERANCA/GO, 76383-649;
Valor: R$ 6.937,49.

Credor 47): EDUARDO RODRIGUES DOS PASSOS, CPF n.º 875.729.821-15;
Endereço: RUA JOSE CARRILHO 310 CENTRO/GO, 76380-109;
Valor: R$ 4.815,38.

Credor 48): ELENIR DA SILVA GUEDES, CPF n.º 468.130.711-49;
Endereço: QUADRA 40 CONJUNTO A LOTE 30 SETOR 08 AGUAS LINDAS/GO, 76910-043;
Valor: R$ 3.678,95.

Credor 49): ELIANA DOS REIS SILVA, CPF n.º 983.352.781-72;

Gerado por 010.***.***-27 em 23/10/2026 14:13:43
AUGUSTO GOMES VON SALTIEL

Endereço: 10 A 28 ITAPUA/GO, 76383-008;
Valor: R$ 9.958,76.

Credor 50): ELIAS ALEXANDRE DA SILVA, CPF n.º 026.068.974-20;
Endereço: RUA 38 N 148 N SRA DA PENHA/GO, 76387-840;
Valor: R$ 6.876,84.

Credor 51): ELINEIDE RAFAEL ROSA TRINDADE, CPF n.º 008.062.731-51;
Endereço: RUA 12A N 150 SANTA TEREZA/GO, 76382-694;
Valor: R$ 5.134,13.

Credor 52): ELPIDIO PEREIRA NETO, CPF n.º 008.056.821-12;
Endereço: RUA BRASILIA 50B BOA VISTA/GO, 76385-478;
Valor: R$ 4.433,68.

Credor 53): EVANDRO RICARDO SERGIO, CPF n.º 016.668.096-67;
Endereço: JOSE ANTONIO MARIOSA 283 SAO GERALDO/MG, 37550-000;
Valor: R$ 9.257,78.

Credor 54): FERNANDO VITOR MENDES, CPF n.º 970.132.691-15;
Endereço: RUA 04 280 SETOR SUL/GO, 76382-250;
Valor: R$ 4.737,22.

Credor 55): FIDELMAR TAVARES DA SILVA, CPF n.º 843.035.061-68;
Endereço: AMBROSIOS 58 JARDIM ESPERANCA/GO, 76383-610;
Valor: R$ 12.859,49.

Credor 56): FORLAN ALMEIDA SILVA, CPF n.º 019.156.031-61;
Endereço: AVENIDA GOIAS 373 CENTRO/GO, 76382-199;
Valor: R$ 4.621,59.

Credor 57): FRANCIELE DOS SANTOS BARBOSA, CPF n.º 039.899.131-66;
Endereço: 12 120 SANTA CLARA/GO, 76382-184;
Valor: R$ 12.073,16.

Credor 58): FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS, CPF n.º 767.184.921-91;
Endereço: RUA 49 416 PARQUE DOS BANDEIRANTES/GO, 76380-308;
Valor: R$ 11.616,21.

Credor 59): FRANCISCO FABIANO DA SILVA, CPF n.º 022.020.303-28;
Endereço: 29 210 CARRILHO/GO, 76380-721;
Valor: R$ 7.712,55.

Credor 60): FRANCISCO JOSE PEREIRA, CPF n.º 880.445.486-53;
Endereço: JUIZ DE FORA 165 SAO JOAO/MG, 37550-000;
Valor: R$ 13.433,26.

Credor 61): FRANCISCO MODESTO DA SILVA, CPF n.º 555.933.301-82;
Endereço: 05 90 DONA FIICA/GO, 76387-767;
Valor: R$ 10.893,91.

Credor 62): FRANCKSON DAMASCENO ROSA, CPF n.º 038.684.091-14;
Endereço: AVENIDA CONTORNO 270 SANTA LUZIA/GO, 76380-217;
Valor: R$ 4.308,12.

Credor 63): GABRIEL BORGES CARDOSO, CPF n.º 969.918.441-87;
Endereço: DAS PALMEIRAS 173 QD 18 LT 31 ALDEIA DO MORRO/GO, 76388-495;
Valor: R$ 8.862,42.

Credor 64): GABRIEL OSCAR FERNANDES, CPF n.º 467.249.406-30;
Endereço: AURELIANO COUTINHO RESENDE 220 JARDIM SAO JOAO/MG, 37550-000;
Valor: R$ 11.785,53.

Credor 65): GABRIEL VAZ DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF n.º 015.714.931-58;
Endereço: RUA 43 308 SANTA LUZIA/GO, 76380-214;
Valor: R$ 4.407,95.

Credor 66): GASPAR ALVES SILVA JUNIOR, CPF n.º 050.103.751-92;
Endereço: RUA 35 N 422 SETOR SUL/GO, 76382-208;
Valor: R$ 6.836,70.

Credor 67): GILMAR OZEAS LIMA, CPF n.º 287.810.268-11;
Endereço: CORONEL BRITO FILHO 722 FATIMA I/MG, 37550-000;
Valor: R$ 8.996,35.

Credor 68): HELIO APARECIDO SILVA, CPF n.º 955.701.601-91;
Endereço: RUA 41 N 215 CARRILHO/GO, 76380-784;
Valor: R$ 8.013,73.

Gerado por: 010.***.***-27 em 23/10/2026 14:13:43
AUGUSTO GOMES VON SALTIEL

Credor 69): HELIO PEREIRA DE FARIA, CPF n.º 008.053.621-26;
Endereço: RUA A4 QUADRA 15 RES. MORADA NOVA/GO, 76387-498;
Valor: R$ 5.701,00.

Credor 70): HIPOLITO ALVES DE OLIVEIRA, CPF n.º 018.394.595-65;
Endereço: 27 102 QD 5 LT 16 SAO CRISTOVAO/GO, 76381-131;
Valor: R$ 9.377,42.

Credor 71): INACIO BERNARDO DE BARROS, CPF n.º 764.051.171-20;
Endereço: 3 428 SANTA CECILIA/GO, 76385-798;
Valor: R$ 8.310,72.

Credor 72): ITELVINO FREITAS DE ALMEIDA, CPF n.º 012.363.191-25;
Endereço: 09 SN QD 10 LT 09 RESIDENCIAL PAULO DIAS/GO, 76387-647;
Valor: R$ 3.235,61.

Credor 73): IVAIR JOSE DUARTE, CPF n.º 827.720.291-15;
Endereço: RUA 37 301 SANTA LUZIA/GO, 76380-202;
Valor: R$ 3.627,68.

Credor 74): IVANALDO SILVESTRE SOARES, CPF n.º 670.897.714-15;
Endereço: 32 439 A VILA NOVA AUROR/GO, 76385-379;
Valor: R$ 3.349,98.

Credor 75): IVANILDO FERREIRA, CPF n.º 004.639.751-54;
Endereço: RUA 21 101 DONA FIICA/GO, 76387-009;
Valor: R$ 4.297,17.

Credor 76): JALES PINTO RIBEIRO, CPF n.º 015.336.581-10;
Endereço: B 2 VILA VERA CRUZ/GO, 76382-846;]
Valor: R$ 9.136,74.

Credor 77): JARBAS CAETANO PEREIRA, CPF n.º 790.548.896-91;
Endereço: RUA TRES CORACOES 1400 AP 402 SÃO JOÃO/MG, 37550-000;
Valor: R$ 5.675,83.

Credor 78): JEAN LUCAS SILVA, CPF n.º 025.949.751-76;
Endereço: RUA 03 07 MORADA NOVA/GO, 76387-495;
Valor: R$ 2.740,21.

Credor 79): JOAO ANDRELINO DE SOUZA, CPF n.º 302.261.121-87;
Endereço: 25 74 DONA FIICA/GO, 76387-024;
Valor: R$ 8.111,56.

Credor 80): JOAO BATISTA DA SILVA, CPF n.º 972.845.996-34;
Endereço: RUA FRANCISCO BRAGA ANDRADE 310 NS DE GUADALUPE/MG, 37550-000;
Valor: R$ 3.910,22.

Credor 81): JOAO BATISTA NAVES, CPF n.º 647.712.611-72;
Endereço: CONTORNO 271 ANTIGA CHACARA MUNIZ FALCAO/GO, 76381-110;
Valor: R$ 11.299,73.

Credor 82): JOAO BATISTA RODRIGUES, CPF n.º 520.381.221-72;
Endereço: RUA 44 341 DONA FIICA/GO, 76387-749;
Valor: R$ 4.825,69.

Credor 83): JOAO CARLOS DA SILVA, CPF n.º 774.405.521-72;
Endereço: QUADRA 01 LOTE 01 NOVA FIICA/GO, 76381-258;
Valor: R$ 7.650,37.

Credor 84): JOAO FAUSTINO LIBERATO NETO, CPF n.º 478.891.521-91;
Endereço: RUA 46 N 374 DONA FIICA/GO, 76387-027;
Valor: R$ 8.334,35.

Credor 85): JOEL PEREIRA DE FARIA, CPF n.º 031.552.641-60;
Endereço: BELA VISTA 48 QD 24 LT 25 JARDIM ESPERANCA/GO, 76383-649;
Valor: R$ 4.909,06.

Credor 86): JORGE PEREIRA DE MELO JUNIOR, CPF n.º 042.464.161-50;
Endereço: RUA 27 142 SAO CRISTOVAO/GO, 76381-131;
Valor: R$ 3.069,43.

Credor 87): JOSE ADILSON DOS ANJOS GASPAR, CPF n.º 286.522.228-43;
Endereço: RUA 01 561 AMIGO/GO, 76385-043;
Valor: R$ 3.507,90.

Credor 88): JOSE ALEXANDRE DE JESUS, CPF n.º 719.916.031-34;
Endereço: RUA 59 S/N RESIDENCIAL COLINA PARK/GO, 76383-311;
Valor: R$ 4.471,21.

Gerado em 10/04/2030 às 07:07m em 23/10/2026 14:13:43
AUGUSTO GOMES VON SALTIEL

Credor 89): JOSE ANTONIO COELHO, CPF n.º 154.779.591-34;
Endereço: 27 164 SAO CRISTOVAO/GO, 76381-131;
Valor: R$ 10.223,25.

Credor 90): JOSE ANTONIO DE PADUA, CPF n.º 193.095.706-87;
Endereço: RUA JOSE ANTONIO MARIOSA 35 SAO GERALDO/MG, 37550-000;
Valor: R$ 6.989,39.

Credor 91): JOSE CARLOS CEZARIO ALVIM, CPF n.º 098.146.946-90;
Endereço: RUA TRES CORAÇÕES 1785 RESD. SANTA ADELIA/MG, 37550-000;
Valor: R$ 2.742,95.

Credor 92): JOSE CARLOS DA SILVA, CPF n.º 045.799.744-33;
Endereço: RUA 36 CASA 2 346 SÃO CRSITOVAO/GO, 76381-152;
Valor: R$ 4.383,88.

Credor 93): JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS, CPF n.º 835.087.321-34;
Endereço: RUA 17 N 183 A SETOR UNIVERSITARIO/GO, 76382-033;
Valor: R$ 5.125,74.

Credor 94): JOSE CLECIO DE ARRUDA, CPF n.º 069.521.854-96;
Endereço: JOSE CARRILHO 366 A CASA 02 SETOR BURITIS/GO, 76380-139;
Valor: R$ 8.282,61.

Credor 95): JOSE EURIPEDES DE SOUZA, CPF n.º 613.068.861-04;
Endereço: RUA 46 319 DONA FIICA/GO, 76387-068;
Valor: R$ 5.537,70.

Credor 96): JOSE EVALDO DA SILVA, CPF n.º 876.718.751-04;
Endereço: RUA 57 QUADRA 59 LOTE 11 Residencial Vereda dos Buritis/GO, 76380-353;
Valor: R$ 3.947,72.

Credor 97): JOSEMAR CARVALHO DA SILVA, CPF n.º 052.837.095-23;
Endereço: RUA 31 155 SAO CRISTOVAO/GO, 76381-095;
Valor: R$ 3.150,18.

Credor 98): JUAREZ RODRIGUES DA SILVA, CPF n.º 641.060.801-25;
Endereço: CONTORNO 50 RES. LAURENTINO MARTINS/GO, 76381-218;
Valor: R$ 18.742,39.

Credor 99): JUCELIO CAETANO DE SOUZA, CPF n.º 045.259.471-52;
Endereço: 03 426 SANTA CECILIA/GO, 76385-804;
Valor: R$ 7.501,15.

Credor 100): KARITA ESPINOLA SOARES, CPF n.º 037.191.421-32;
Endereço: RUA 12 484 A CENTRO/GO, 76380-046;
Valor: R$ 3.637,62.

Credor 101): LEANDRO DE OLIVEIRA, CPF n.º 041.480.761-85;
Endereço: RUA 47 441 SANTA TEREZA/GO, 76382-697;
Valor: R$ 2.513,78.

Credor 102): LEONIDES DE MELO DA SILVA, CPF n.º 044.545.484-98;
Endereço: RUA PIACAVA QD 49 LOTE 30 RES. PQ DAS PALMEIRAS/GO, 76386-195;
Valor: R$ 4.499,55.

Credor 103): LEVI JOSE DE OLIVEIRA, CPF n.º 430.858.061-72;
Endereço: RUA CURIO 104 AMIGO/GO, 76385-867;
Valor: R$ 2.747,26.

Credor 104): LOURIVAL SANTANA DE ANDRADE, CPF n.º 822.903.691-87;
Endereço: 49 367 MUNIZ FALCAO/GO, 76380-493;
Valor: R$ 5.249,21.

Credor 105): LUCIANO DE ALMEIDA GOMES, CPF n.º 134.488.236-60;
Endereço: RUA MANOEL MATIAS 765 PRIMAVERA0/MG, 37550-000;
Valor: R$ 2.695,98.

Credor 106): LUCIANO DE JESUS CAMARA, CPF n.º 743.312.481-00;
Endereço: RUA DA UVA 135 NOVA FIICA/GO, 76380-245;
Valor: R$ 2.598,54.

Credor 107): LUIS CARLOS DA SILVA, CPF n.º 051.572.106-98;
Endereço: H 100 CUNHAPOLIS/MG, 37550-000;
Valor: R$ 8.603,73.

Credor 108): LUIS FERNANDO RODRIGUES, CPF n.º 043.014.651-54;
Endereço: RUA DAS MARGARIDAS QD 16 LOTE 13 RES. BOUNGINVILLE/GO, 76383-066;

Gerado PJe 10/04/2020 - 27 em 23/10/2026 14:13:43
AUGUSTO GOMES VOI SALTIEL

Valor: R$ 3.606,95.

Credor 109): LUIZ CARLOS DOS SANTOS, CPF n.º 035.403.206-28;
Endereço: ESTRADA DA EMBRATEL SN JARDIM REDENTOR/MG, 37550-000;
Valor: R$ 7.367,88.

Credor 110): LUIZ CARLOS RIBEIRO, CPF n.º 046.540.436-75;
Endereço: RUA BENEDITO FERREIRA DA SILVA CIDADE JARDIM/MG, 37550-000;
Valor: R$ 6.547,67.

Credor 111): LUIZ DOS SANTOS DE QUEIROZ, CPF n.º 851.354.881-20;
Endereço: RUA 36 515 NOVA AURORA III/GO, 76385-394;
Valor: R$ 6.978,81.

Credor 112): LUIZ JOAQUIM DA SILVA, CPF n.º 326.839.445-00;
Endereço: RUA 49 417 PA DOS BANDEIRANTES/GO, 76380-493;
Valor: R$ 4.825,50.

Credor 113): LUIZ ROSENDO DA SILVA FILHO, CPF n.º 337.389.203-15;
Endereço: 27 108 A SAO CRISTOVAO/GO, 76381-131;
Valor: R$ 10.397,26.

Credor 114): LUZIANO CAMELO SOL, CPF n.º 701.224.951-01;
Endereço: RUA TIRADENTES N 218 A N AURORA III/GO, 76385-374;
Valor: R$ 6.555,52.

Credor 115): MACCIEL RODRIGO OLIVEIRA, CPF n.º 020.620.591-08;
Endereço: RUA 19 258 SETOR OESTE/GO, 76385-226;
Valor: R$ 6.437,39.

Credor 116): MARCELO DE OLIVEIRA MELAZO, CPF n.º 001.689.441-38;
Endereço: RUA 18 N 30 SETOR CENTRO/GO, 76380-121;
Valor: R$ 5.034,65.

Credor 117): MARCIO DRODOSKI, CPF n.º 013.827.061-97;
Endereço: RUA CURIO 97 AMIGO/GO, 76385-867;
Valor: R$ 3.346,07.

Credor 118): MARCIO FELIPE, CPF n.º 996.673.631-04;
Endereço: BRASILIA SN CHACARA 242 PQ ARAGUAIA/GO, 76388-314;
Valor: R$ 6.470,69.

Credor 119): MARCIO GONÇALVES REZENDE, CPF n.º 982.522.241-72;
Endereço: VIELA C5 QUADRA 32 LOTE P12 06 NEGRINHO CARRILHO/GO, 76385-073;
Valor: R$ 6.194,06.

Credor 120): MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF n.º 017.904.381-10;
Endereço: RUA VISTA ALEGRE 19 JDM ESPERANÇA/GO, 76383-691;
Valor: R$ 3.366,73.

Credor 121): MARCO ROMEIRO DOS SANTOS, CPF n.º 708.020.841-68;
Endereço: RUA 20 273 CS 39 SANTA LUZIA/GO, 76380-187;
Valor: R$ 3.927,14.

Credor 122): MARCONI PEREIRA DA SILVA, CPF n.º 056.465.324-18;
Endereço: RUA B 256 VISTA ALEGRE/MG, 37550-000;
Valor: R$ 10.781,53.

Credor 123): MARCOS APARECIDO MOREIRA DA, CPF n.º 913.558.001-10;
Endereço: RUA DA PEDRA 17 JDM ESPERANÇA/GO, 76383-622;
Valor: R$ 2.409,19.

Credor 124): MARCOS MARTINS DE ARAUJO, CPF n.º 589.158.001-25;
Endereço: RUA 09 243 SETOR OESTE/GO, 76385-259;
Valor: R$ 5.097,74.

Credor 125): MARLY HENRIQUE DE LIMA, CPF n.º 008.065.071-60;
Endereço: AVENIDA CONTORNO N 1047A SÃO CRISTOVAO/GO, 76381-110;
Valor: R$ 4.686,57.

Credor 126): MAURO DOS SANTO LEITE; CPF n.º 889.076.431-72;
Endereço: RUA 07 421 SANTA CECILIA/GO, 76385-819;
Valor: R$ 6.924,74.

Credor 127): MIGUEL TORRES, CPF n.º 629.284.731-49;
Endereço: FLAMBOYANT 23 BOUGANVILLE/GO, 76383-069;
Valor: R$ 11.059,14.

Credor 128): MOISES MARIANO PINTO FILHO, CPF n.º 059.622.074-08;

Gerado por: 010.***.***-27 em 23/10/2026 14:13:43
AUGUSTO GOMES VON SALTIEL

Endereço: RUA 20 10 COVOA/GO, 76385-049;
Valor: R$ 4.799,16.

Credor 129): MOISES ROCHA LIMA, CPF n.º 702.721.351-60;
Endereço: RUA 03 287 NEGRINHO CARRILHO/GO, 76385-058;
Valor: R$ 2.284,06.

Credor 130): NILSON DOS SANTOS, CPF n.º 586.999.451-91;
Endereço: RUA TIRADENTES N 128 PA ARAGUAIA I/GO, 76388-329;
Valor: R$ 8.370,56.

Credor 131): NIVAIR MOREIRA, CPF n.º 586.261.231-91;
Endereço: RUA 17 QUADRA 11 LOTE 16 S/N RESIDENCIAL MORADA NO/GO, 76381-083;
Valor: R$ 6.813,43.

Credor 132): ODEIR COSTA, CPF n.º 965.167.801-10;
Endereço: CANARIO 06 BAIRRO AMIGO/GO, 76385-873;
Valor: R$ 10.270,24.

Credor 133): OSMAR ANTONIO COELHO, CPF n.º 591.564.141-53;
Endereço: BURITIRANA S/N QD 47 LT 08 PARQUE DAS PALM/GO, 76386-185;
Valor: R$ 9.857,05.

Credor 134): OSVALDO GONCALVES DE SOUZA, CPF n.º 972.610.762-87;
Endereço: RUA DA PITANGA 04 NOVA FIICA/GO, 76380-115;
Valor: R$ 2.746,68.

Credor 135): PAULIELIO PEREIRA DE CARVALHO, CPF n.º 031.589.841-05;
Endereço: RUA 09 13 VILA NOVA AURORA/GO, 76385-326;
Valor: R$ 5.185,40.

Credor 136): PAULO DA SILVA ANDRADE, CPF n.º 038.511.451-60;
Endereço: AVENIDA ULISSES GUIMARAES 69 JDM ESPERENCA/GO, 76383-637;
Valor: R$ 3.552,45.

Credor 137): PAULO DONIZETI MARTINS, CPF n.º 487.383.799-53;
Endereço: CONTORNO 120 VISTA ALEGRE/MG, 37550-000;
Valor: R$ 11.793,93.

Credor 138): PEDRO CORREIA DE JESUS, CPF n.º 973.615.931-00;
Endereço: CONTORNO 946 RES. LAURENTINO MARTINS/GO, 76381-218;
Valor: R$ 17.681,56.

Credor 139): PEDRO FILHO LOPES, CPF n.º 361.114.491-68;
Endereço: AV GOIAS B QD 21 LT 16 N 66 CENTRO/GO, 76380-100;
Valor: R$ 5.241,12.

Credor 140): PEDRO MARQUES FERREIRA, CPF n.º 427.231.671-00;
Endereço: RUA 34 N 431 SETOR OESTE/GO, 76385-229;
Valor: R$ 4.875,14.

Credor 141): POLIANA MARTINS DA SILVA, CPF n.º 018.049.351-58;
Endereço: AVENIDA CONTORNO 50 SAO CRISTOVAO/GO, 76381-110;
Valor: R$ 3.316,96.

Credor 142): REGINA DE SOUSA NUNES, CPF n.º 026.260.941-02;
Endereço: RUA JABUTICABA N 48 NOVA FIICA/GO, 76387-794;
Valor: R$ 4.243,69.

Credor 143): REGINALDO MESQUITA CARDOSO, CPF n.º 762.964.902-91;
Endereço: 37 338 SANTA LUZIA/GO, 76382-694;
Valor: R$ 4.498,28.

Credor 144): REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA, CPF n.º 760.876.701-49;
Endereço: RUA BRASILIA 143 PARQUE ARAGUAIA I/GO, 76388-314;
Valor: R$ 4.457,02.

Credor 145): REINALDO CAMILO DE SOUSA, CPF n.º 008.067.271-01;
Endereço: RUA 37 301 SANTA LUZIA/GO, 76380-202;
Valor: R$ 5.983,24.

Credor 146): REINALDO ROSALINO CONCEICAO, CPF n.º 020.691.007-07;
Endereço: RUA TRES CORAÇÕES 358 SÃO JOÃO/MG, 37550-000;
Valor: R$ 9.671,83.

Credor 147): RENATO PEREIRA DA CRUZ, CPF n.º 011.716.681-20;
Endereço: 35 82 STA LUZIA/GO, 76380-199;
Valor: R$ 6.276,09.

Gerado por 010.***.***-27 em 23/10/2026 14:13:43
AUGUSTO GOMES VON SALTIEL

Credor 148): ROBSON ALVIM, CPF n.º 111.086.696-89;
Endereço: RUA SETE 180 N Sra GUADALUPE/MG, 37550-000;
Valor: R$ 8.283,22.

Credor 149): RONALDO ADRIANO MARTINS, CPF n.º 025.603.156-88;
Endereço: RUA LAVRAS 29 SAO JOAO/MG, 37550-000;
Valor: R$ 4.321,77.

Credor 150): ROSELAINE NASCIMENTO ROSA, CPF n.º 006.785.961-58;
Endereço: RUA 7 QD 16 LT 12 PAULO DIAS/GO, 76387-656;
Valor: R$ 4.355,90.

Credor 151): SELMA SOUSA SANTOS, CPF n.º 004.454.711-07;
Endereço: RUA 12 120 SANTA CLARA/GO, 76385-828;
Valor: R$ 4.817,44.

Credor 152): SERGIO PEREIRA DA CRUZ, CPF n.º 997.421.101-82;
Endereço: BENEDITO LEITE 6 QD. 31 L. 14 DONA FIICA/GO, 76387-080;
Valor: R$ 11.581,54.

Credor 153): SILVIO RIBEIRO MENDES, CPF n.º 039.406.041-51;
Endereço: RUA 29 593 EURIPEDES BARSANULFO/GO, 76382-272;
Valor: R$ 4.655,42.

Credor 154): SOLENIR APARECIDO DA SILVA, CPF n.º 953.016.151-49;
Endereço: RUA 03 306 SETOR NEGRINHO CARRILHO/GO, 76385-058;
Valor: R$ 4.458,12.

Credor 155): TALES TEODORO DE LIMA, CPF n.º 031.649.901-38;
Endereço: RUA 30 457 NEGRINHO CARRILHO/GO, 76385-094;
Valor: R$ 4.718,46.

Credor 156): THALES HENRIQUE DE OLIVEIRA, CPF n.º 700.938.801-62;
Endereço: FAZENDA TAQUARI ZONA RURAL/GO, 76387-486;
Valor: R$ 3.567,39.

Credor 157): THIAGO WEESLLENN DOS SANTOS, CPF n.º 066.681.903-32;
Endereço: SANTOS DUMONT 57 A BOA VISTA/GO, 76385-523;
Valor: R$ 7.732,54.

Credor 158): TULIO HENRIQUE PEREIRA, CPF n.º 017.152.111-03;
Endereço: RUA LARANJA 25 NOVA FIICA/GO, 76387-797;
Valor: R$ 4.356,59.

Credor 159): UELTON PEREIRA DE SOUSA, CPF n.º 965.231.661-04;
Endereço: ARTUR ALVES DA FONSECA 19 A QD DONA FIICA/GO, 76387-065;
Valor: R$ 4.214,10.

Credor 160): UERLEI GONZAGA FLORENTINO, CPF n.º 011.489.331-40;
Endereço: 07 517 PAULO DIAS/GO, 76387-656;
Valor: R$ 5.672,85.

Credor 161): VALDEMAR CASTELHANO, CPF n.º 642.183.411-68;
Endereço: 42 471 NOVA FIICA/GO, 76386-320;
Valor: R$ 4.657,17.

Credor 162): VALDEMAR HONORIO DOS SANTOS, CPF n.º 026.492.931-44;
Endereço: RUA DO CAJU 82 DONA FIICA/GO, 76387-758;
Valor: R$ 4.644,02.

Credor 163): VALDIVINO CANDIDO DE BRITO, CPF n.º 861.864.341-68;
Endereço: 28 238 CARRILHO/GO, 76380-700;
Valor: R$ 10.332,44.

Credor 164): VALDIVINO FERREIRA DE LIMA, CPF n.º 532.303.371-15;
Endereço: RUA 41 421 SANTA LUZIA/GO, 76380-172;
Valor: R$ 2.669,73.

Credor 165): VALDO PEREIRA DE ANDRADE, CPF n.º 728.080.712-72;
Endereço: TIRADENTES 236 VILA NOVA AUROR/GO, 76385-374;
Valor: R$ 11.372,66.

Credor 166): VANESMAR ALVES SILVA, CPF n.º 050.102.461-12;
Endereço: RUA 31 LOTE 02 CENTRO/GO, 76251-201;
Valor: R$ 12.712,06.

Credor 167): VERSOLINO DE BASTOS, CPF n.º 212.191.501-00;
Endereço: 03 429 SANTA CECÍLIA/GO, 76385-798;
Valor: R$ 9.713,22.

Gerado por 010.***.***-27 em 23/10/2026 14:13:43
AUGUSTO GOMES VON SALTIEL

Credor 168): VILMAR RODRIGUES DA SILVA, CPF n.º 833.642.001-06;
Endereço: RUA ARTUR ALVES DA FONCESA 10 DONA FIICA/GO, 76387-065;
Valor: R$ 4.543,47.

Credor 169): WALDECIR DONIZETE DOS SANTOS, CPF n.º 886.167.706-15;
Endereço: OITO 331 GUADALUPE/MG, 37550-000;
Valor: R$ 13.812,56.

Credor 170): WALDEMAR PROFETA DE SOUZA, CPF n.º 095.671.271-15;
Endereço: RUA SANTCLEAR 183 PARQUE ARAGUAIA/GO, 76388-320;
Valor: R$ 4.448,32.

Credor 171): WANDERLEI ELIAS, CPF n.º 490.142.856-04;
Endereço: RUA JOAO SOARES PINHO 193 SAO GERALDO/MG, 37550-000;
Valor: R$ 7.929,50.

Credor 172): WANDERLEY PEREIRA DA CRUZ, CPF n.º 861.241.531-49;
Endereço: ALMERINDA MARIA DE JESUS 561 MORRO DA EMA/GO, 76385-410;
Valor: R$ 12.008,78.

Credor 173): WANDERSON PEREIRA DA SILVA, CPF n.º 029.667.111-83;
Endereço: AVENIDA JOSE CARRILHO 561 NEGRINHO CARRILHO/GO, 76385-070;
Valor: R$ 7.757,36.

Credor 174): WELCIONE ALBERTO DE MORAIS, CPF n.º 865.685.821-15;
Endereço: RUA 18 A LOTE 278 JDM POR DO SOL/GO, 76385-572;
Valor: R$ 3.751,49.

Credor 175): WELLINGTON CAETANO NEVES, CPF n.º 897.969.261-72;
Endereço: 17 210 NEGRINHO CARRILHO/GO, 76385-121;
Valor: R$ 2.943,11.

Credor 176): WELLINGTON DA SILVA FERREIRA, CPF n.º 921.831.581-15;
Endereço: QUADRA 23 C 541 COVOA 2/GO, 76385-554;
Valor: R$ 3.587,43.

Credor 177): WELLINGTON RICARTE FARIA, CPF n.º 664.772.121-53;
Endereço: 37 112 SAO CRISTOVAO/GO, 76380-202;
Valor: R$ 6.118,92.

Credor 178): WELLITON RIBAS DE FARIA, CPF n.º 957.584.291-04;
Endereço: RUA BELA VISTA 52 JDM ESPERANCA/GO, 76383-649;
Valor: R$ 7.078,54.

Credor 179): WESLEY COSTA DE MORAIS, CPF n.º 059.438.191-69;
Endereço: RUA 09 14 RESID. PAULO DIAS/GO, 76384-411;
Valor: R$ 3.068,01.

Credor 180): WEVERTON GOMES DA COSTA, CPF n.º 704.288.201-66;
Endereço: RUA BURITIRANA S/N PARQUE DAS PALMEIRAS/GO, 76386-185;
Valor: R$ 3.176,79.

Credor 181): WLIEZER DA COSTA CAIADO, CPF n.º 036.837.581-12;
Endereço: RUA CALCAO DE COURO 19 JDM ESPERANCA/GO, 76383-628;
Valor: R$ 5.053,83.

**Total dos créditos trabalhistas: R$ 1.186.621,43.**

**Créditos com garantia real – art. 83, inciso II, lei n.º 11.101/2005:**

Credor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305/5405-67;
Endereço: RUA BARAO DE COTEGIPE 266 - ANAPOLIS-GO;
Natureza: EMPRESTIMO;
Valor: R$ 753.110,00.

Credor: COOPERATIVA DE CREDITO DO DF, CNPJ 01.187.961/0001-10;
Endereço: SIA QD 04 C BLOCO C LOJA 36, BRASILIA-DF;
Natureza: EMPRESTIMO;
Valor: R$ 1.606.478,00.

Credor: BANCO CATERPILLAR S/A., CNPJ 02.207.173/0001-36;
Endereço: RUA ALEXANDRE DUMAS ED BIRMANN, 9º ANDAR, SETOR 2, SALA B, SÃO PAULO-SP;
Natureza: FINANCIAMENTO;
Valor: R$ 327.861,00.

Credor: BANCO PAN S/A., CNPJ 59.285.411/0001-13;
Endereço: AV PAULISTA 1374 ANDAR 16 BELA VISTA, SÃO PAULO-SP;

Gerado por 10048.***.***-27 em 23/10/2026 14:13:43
AUGUSTO GOMES VON SALTIEL

Natureza: FINANCIAMENTO;
Valor: R$ 112.126,00.

Credor: TEMPER VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA., CNPJ 37.365.657/0001-62;
Endereço: VIA PRIMARIA 2 MOD 2 A 5, APARECIDA DE GOIANIA-GO;
Natureza: MATERIAL;
Valor: R$ 64.614,40.

Credor: PAULO DIVINO BALDUINO, CNPJ 369.542.251-34;
Endereço: AV MATO GROSSO 40, CENTRO, GOIANESIA-GO;
Natureza: IMOBILIZADO;
Valor: R$ 350.000,00.

Credor: ELDORADO INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA. - EPP, CNPJ 09.656.722/0001-73;
Endereço: Q QS 114 CONJUNTO 03 LOTE 01 LOJA 02, SAMAMBAIA-DF;
Natureza: MATERIAL;
Valor: R$ 677.922,56.

**Total dos créditos com garantia real: R$ 3.892.111,96.**

**Créditos com privilégio especial, art. 83, Inciso IV, alínea "d", da Lei n.º 11.101/2005:**

Credor: ACO FORTE PORTAS E JANELAS LTDA - EPP, CNPJ/CPF 07.495.869/0001-01;
Endereço: ALAMEDA GOIAS QUADRA 00 LOTE 09, AGUAS LINDAS-GO;
Valor: R$ 41.000,00.

Credor: ARTCON IND. COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA., CNPJ/CPF 08.738.826/0001-64;
Endereço: RUA ANTONIO SCODELER 3370, POUSO ALEGRE-MG;
Valor: R$ 11.445,00.

Credor: AUTO POSTO COUTO LTDA. - ME, CNPJ/CPF 13.895.751/0001-65;
Endereço: AV GOIAS, 115, SÃO CRISTOVAO, GOIANESIA-GO;
Valor: R$ 38.633,58.

Credor: CALCARIO GOIANESIA LTDA - EPP, CNPJ/CPF 02.749.177/0001-10;
Endereço: ROD GO 080 KM 43 0,GOIANESIA-GO;
Valor: R$ 22.906,00.

Credor: CERAMICA SECULO XXI LTDA - ME (CERAMICA BETEL), CNPJ/CPF 11.792.198/0001-00;
Endereço: V PRIMARIA I, S/N, QUADRA 02 LOTE 01 A 12 DAIG, GOIANÉSIA-GO;
Valor: R$ 63.043,43.

Credor: A L F INDUSTRIA CERAMICA - EIRELI - ME (CERAMICA SANTA ALICE II), CNPJ/CPF 04.688.496/0001-99;
Endereço: FAZ LAGOA ALEGRE GO 330 KM 05, S/N, PETROLINA DE GOIAS-GO;
Valor: R$ 80.000,00.

Credor: CONDOR PAPELARIA LIVRARIA GRAFICA E EDITODA LTDA, CNPJ/CPF 06.036.417/0001-90;
Endereço: RUA ALBERTINA COUTINHO REZENDE 219, POUSO ALEGRE-MG;
Valor: R$ 455,00.

Credor: J B DA ROSA & CIA LTDA - ME (CONSTRUARTE), CNPJ/CPF 05.656.351/0001-79;
Endereço: ROD JK BR 459, KM 102, Nº 80, VILA BEATRIZ, POUSO ALEGRE/MG;
Valor: R$ 87.522,00.

Credor: CONSTRULOC LTDA - ME, CNPJ/CPF 05.022.130/0001-49;
Endereço: AV. C 104 Nº 974 QD 300 LT.6-E SL 02, GOIANIA-GO;
Valor: R$ 2.400,00.

Credor: INCOTEL ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA - EPP (CORABRAS), CNPJ/CPF 05.318.853/0001-90;
Endereço: ESTRADA 117 S/N LOTE 388 CHARACA SAO JOAQUIM - GOIANIA-GO;
Valor: R$ 57.915,00.

Credor: DARK CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ/CPF 20.716.302/0001-78;
Endereço: AV AV LUIZ VAZ DOMINGUES S/N, QUADRA 2, LOTE 18, STA BARBARA DE GOIAS-GO;
Valor: R$ 6.381,66.

Credor: ECOPLAX IND E COM DE ARTEFATOS E DERIV PLASTICOS EIRELI, CNPJ/CPF 06.271.056/0001-67;
Endereço: V PRIMARIA NR 8 DISTRITO AGROINDUSTRIAL, APARECIDA DE GOIANIA-GO;
Valor: R$ 113.411,71.

Credor: EDIVANIA PAIVA DA SILVA - EPP (VIDRACARIA SAO JOAO), CNPJ/CPF 71.069.876/0001-32;
Endereço: RUA PIRANGUINHO, 195, SÃO JOAO, POUSO ALEGRE-MG;
Valor: R$ 16.053,10.

Credor: ELITE MANUTENCAO E CONFECCAO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, CNPJ/CPF 08.268.595/0001-72;
Endereço: QNO 3 CONJUNTO P LT 57 SL 203, CEILANDIA NORTE-DF;
Valor: R$ 8.500,00.

Gerado por 010.***.***-27 em 23/10/2026 14:13:43
AUGUSTO GONÇALVES VON SALTIEL

Credor: FEM - ESTRUTURA METALICA LTDA - EPP, CNPJ/CPF 03.002.682/0001-60;
Endereço: AV ANTONIO DA COSTA RIOS, 1450, POUSO ALEGRE/MG;
Valor: R$ 22.000,00.

Credor: FIBROMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - ME, CNPJ/CPF 00.591.539/0001-62;
Endereço: NUCLEO RURAL DE SANTA MARIA, 30 - BRASÍLIA-DF;
Valor: R$ 8.400,00.

Credor: GENECI MARCOS SANTOS - EPP (GMS PREST DE SERVICOS), CNPJ/CPF 10.656.776/0001-18;
Endereço: AV GOIAS Nº 235, GOIANESIA-GO;
Valor: R$ 6.100,00.

Credor: PRECISAO MANUT E MONT INDUSTRIAIS LTDA - ME, CNPJ/CPF 10.568.521/0001-01;
Endereço: AV GOIAS 235, CARRILHO, GOIANESIA-GO;
Valor: R$ 8.002,00.

Credor: HIRATA E ASSIS REP E PROJETOS LTDA - EPP, CNPJ/CPF 07.259.601/0001-62;
Endereço: RUA 22, Nº 419, SETOR OESTE, GOIANIA-GO;
Valor: R$ 2.687,50.

Credor: IDEZ MAGALHAES DA SILVA - EPP (INTEGRAL SISTEMAS CONSTRUTIVOS), CNPJ/CPF 12.360.278/0001-59;
Endereço: RUA RM-1, Nº 255, QUADRA 01 LOTE 12 SALA 01, RESID GUAREMA, GOIANIA-GO;
Valor: R$ 9.247,68.

Credor: M. J. TAVARES - ME (INCOMAFER), CNPJ/CPF 11.412.609/0001-94;
Endereço: RUA 3, Nº 105, QUADRA D LOTE 9, CHACARAS RETIRO, GOIANIA-GO;
Valor: R$ 4.156,00.

Credor: LUBRIFICANTES SANTOS LTDA - EPP, CNPJ/CPF 02.202.562/0001-43;
Endereço: RUA 10 Nº 316, SETOR SUL, GOIANESIA-GO;
Valor: R$ 25.376,00.

Credor: SERRARIA QUEBRA GALHO LTDA - ME, CNPJ/CPF 23.956.808/0001-42;
Endereço: RUA ARI ROSA, 215, SÃO JOAO, POUSO ALEGRE-MG;
Valor: R$ 5.769,00.

Credor: MADEREIRA SAO JOSE LTDA - ME, CNPJ/CPF 04.010.355/0001-12;
Endereço: AVENIDA CONTORNO Nº 361, RESIDENCIAL SANTA CLARA, GOIANESIA-GO;
Valor: R$ 675,00.

Credor: POUSO ALEGRE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP (MEGA LOCAÇÃO), CNPJ/CPF 10.390.627/0001-50;
Endereço: AV ANTONIO DA COSTRA RIOS, 926, SÃO GERALDO, POUSO ALEGRE-MG;
Valor: R$ 1.100,00.

Credor: META CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME, CNPJ/CPF 20.139.942/0001-62;
Endereço: QNO 03 CONJUNTO O LOTE 46, CELANDIA-DF;
Valor: R$ 147.500,00.

Credor: BRUNHARA & BRUNHARA LTDA - ME, CNPJ/CPF 02.234.019/0001-28;
Endereço: ROD FERNAO DIAS, KM 787, IATE CLUB RIO VERDE, SÃO SEBASTIAO DA BELA VISTA-MG;
Valor: R$ 87.054,00.

Credor: PROTEGE MINAS LTDA - ME, CNPJ/CPF 05.115.256/0001-68;
Endereço: RUA NICOLAU LARAIA, Nº 15, JARDIM ALVORADA, POUSO ALEGRE-MG;
Valor: R$ 1.056,00.

Credor: REJUMASSA IND COM E TRANSP DE REJUNTES LTDA - ME, CNPJ/CPF 14.298.891/0001-19;
Endereço: V PRIMARIA 5, QUADRA 15 LOTES 25/26/27, APARECIDA DE GOIAS-GO;
Valor: R$ 17.394,00.

Credor: ADE COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP (RIACHO TINTAS), CNPJ/CPF 07.124.007/0001-64;
Endereço: ADE CONJUNTO 19 LOTES 36/37, AGUAS CLARAS-DF;
Valor: R$ 4.389,88.

Credor: ROGERIO ALESSANDRO LOPES BATISTA-ME (CARRETAS BATISTA), CNPJ/CPF 03.039.932/0001-36;
Endereço: RUA 38 Nº 315 SÃO CRISTOVÃO, GOIANESIA-GO;
Valor: R$ 4.200,00.

Credor: SOBRERODAS TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ/CPF 09.591.541/0001-06;
Endereço: AV TOCANTINS 2045, SETOR LESTE, ANUNCIUS-GO;
Valor: R$ 19.095,52.

Credor: SOLUCOES D'AGUA LTDA - ME, CNPJ/CPF 23.865.744/0001-74;
Endereço: RUA PROFESSOR GERALDO CAMARGO Nº 999, IPIRANGA, POUSO ALEGRE-MG;
Valor: R$ 1.750,00.

**Total dos créditos com privilégio especial: R$ 925.619,06.**

Gerado por 010.***.***-27 em 23/10/2026 14:13:43
AUGUSTO CESAR VON SALTIEL

**Créditos quirografários – art. 83, inciso VI, da lei n.º 11.101/2005:**

Credor: BATISTA & BRANDAO LTDA. (REIS VIDROS E FORROS), CNPJ/CPF 37.613.981/0001-52;
Endereço: AV BRASIL, 342, CENTRO, GOIANESIA-GO, GO, CEP 76.380-000;
Natureza: SERVIÇOS;
Valor: R$ 25.134,12.

Credor: J MAGNO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. (CASTELO), CNPJ/CPF 74.053.257/0001-48;
Endereço: R 29, Nº 370, CENTRO, GOIANESIA-GO, GO, CEP 76.380-000;
Natureza: MATERIAL;
Valor: R$ 57,000,00.

Credor: CONDOR ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S/A., CNPJ/CPF 03.261.204/0003-36;
Endereço: SIA TRECHO 02 LOTE 1650/1700 S/N, BRASÍLIA-DF, DF, CEP 71.200-020;
Natureza: MATERIAL;
Valor: R$ 63.222,00.

Credor: DURATEX S/A., CNPJ/CPF 97.837.181/0021-90;
Endereço: AV ANTONIO FREDERICO OZANAM 12000, JUNDIAI-SP, SP, CEP 13.213-030;
Natureza: MATERIAL;
Valor: R$ 29.820,00.

Credor: GERDAU ACOS LONGOS S/A., CNPJ/CPF 07.358.761/0004-01;
Endereço: RUA 01 QUADRA 11 S/N POLO EMPRESARIAL, APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, GO, CEP 74.912-390;
Natureza: MATERIAL;
Valor: R$ 12.328,77.

Credor: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA., CNPJ/CPF 26.487.744/0001-76;
Endereço: TRECHO 02 LOTES 145/195, BRASÍLIA-DF, DF, CEP 71.200-020;
Natureza: MATERIAL;
Valor: R$ 40.519,00.

Credor: ITATIAIA COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA., CNPJ/CPF 06.862.927/0001-17;
Endereço: SIA TRECHO 02, LOTES 1505 A 1535, BRASÍLIA-DF, DF, CEP 71.200-020;
Natureza: MATERIAL;
Valor: R$ 48;411,00.

Credor: MUNDIAL CENTER ATACADISTA S/A., CNPJ/CPF 01.713.958/0003-54;
Endereço: ROD. BR 060 KM 09 CHACARAS 18A/18B, SAMAMBAIA-DF, DF, CEP 72.317-800;
Natureza: MATERIAL;
Valor: R$ 58.476,00.

Credor: PRECON INDUSTRIAL S/A., CNPJ/CPF 23.452.238/0017-10;
Endereço: VIA SECUNDARIA 2, LOTES 10 A 20, QUADRA 02, FORMOSA-GO, GO, CEP 73.801-970;
Natureza: MATERIAL;
Valor: R$ 72.804,00.

Credor: RENOVE DISTRIBUIDORA DE TINTAS (FREDRICO), CNPJ/CPF 576.482.981-04;
Endereço: RUA 31 Nº 471 SETOR SUL GOIANESIA - GO, GO, CEP 76382-202;
Natureza: MATERIAL;
Valor: R$ 9.400,00.

Credor: SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA CONST MOB DO ESTADO GOIAS, CNPJ/CPF 01.056.811/0001-77;
Endereço: PRACA DAS MAES, 112M SETOR CENTRAL, ANÁPOLIS-GO, GO, CEP 75.020-370;
Natureza: OUTROS;
Valor: R$ 7.921,00.

Credor: SOLAR MINAS LTDA., CNPJ/CPF 19.232.404/0001-39;
Endereço: AVENIDA WENCESLAU BRAZ 3511, POÇOS DE CALDAS-MG, MG, CEP 37.706-000;
Natureza: MATERIAL;
Valor: R$ 83.000,00.

Credor: STARWEB TELECOMUNICACOES LTDA., CNPJ/CPF 05.539.629/0001-28;
Endereço: RUA DR OLAVO GOMES PINTO, 305, SÃO LOURENÇO-MG, MG, CEP 37.470-000;
Natureza: SERVIÇOS;
Valor: R$ 79,90.

Credor: PAULO ROBERTO DE ARAUJO (SUPER ACO), CNPJ/CPF 19.249.861/0001-36;
Endereço: AV VICENTE SIMOES, 1030, NOVA POUSO ALEGRE, POUSO ALEGRE-MG, MG, CEP 37.550-000;
Natureza: MATERIAL;
Valor: R$ 5.320,00.

Credor: VOTORANTIM CIMENTOS S/A., CNPJ/CPF 01.637.895/0088-93;
Endereço: ROD MG 050, KM-341, TABOCA, ITAU DE MINAS-MG, MG, CEP 37.975-000;
Natureza: MATERIAL;
Valor: R$ 64.000,00.

Credor: M.N TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA. (COFEMA), CNPJ/CPF 69.194.454/0003-09;

Gerado em 01/04/2330 27 em 23/10/2026 14:13:43
AUGUSTO GOMES NONSALTIEL

Endereço: RUA JULIA MARIA GALIETA, 825, JARDIM NOVA TERRA, SUMARÉ-SP, SP, CEP 13.179-040;
Natureza: MATERIAL;
Valor: R$ 9.830,00.

Credor: BANCO DO BRASIL S/A., CNPJ/CPF 00.000.000/0001-09;
Endereço: QNN 01 CONJ G LOTE 01, CEILANDIA-DF, DF, CEP 72.225-017;
Natureza: FINANCEIRO;
Valor: R$ 156.811,00.

Credor: LUCIANE LOPES DE CAMPOS, CNPJ/CPF 262.303.647-00;
Endereço: SQN 114 BLOCO B APTO 304, BRASILIA-DF, DF, CEP 70.733-020;
Natureza: EMPRESTIMO;
Valor: R$ 200.000,00.

Credor: INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO CESAR LTDA. - EPP, CNPJ/CPF 11.855.682/0001-30;
Endereço: QUADRA 02 LOTE 55, CEILANDIA NORTE-DF, DF, CEP 72.215-010;
Natureza: MATERIAL;
Valor: R$ 60.700,00.

Credor: RADIAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA., CNPJ/CPF 47.134.556/0001-34;
Endereço: RUA HIROVO KAMINOBO, 430, COLONIA, ZONA LESTE, SÃO PAULO-SP, SP, CEP 08.260-160;
Natureza: MATERIAL;
Valor: R$ 8.280,84.

Credor: MULTICLINICA GOIANESIA LTDA. - EPP, CNPJ/CPF 08.920.119/0001-94;
Endereço: RUA 12, 297, SETOR SUL - GOIANESIA-GO, GO, CEP 76.380-000;
Natureza: SERVIÇOS;
Valor: R$ 20.233,00.

**Total dos créditos quirografários: R$ 744.076,79.**

**Total dos créditos: R$ 6.748.429,15.**

Gerado por 010.042.330-27 em 23/10/2026 14:13:43
AUGUSTO GOMES VON SALTIEL